



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

PABLO GOMES KIIPPER

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ASPECTOS
GERAIS SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

PABLO GOMES KIIPPER

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ASPECTOS
GERAIS SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Pablo Gomes Kiipper

Orientador(a): Lenise Antunes Dias

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

Kiipper, Pablo.

A Desconsideração Da Personalidade Jurídica: Aspectos Gerais sob a Ótica do Novo Código de Processo Civil de 2015 / Pablo Gomes Kiipper. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2018.

Número de páginas (71).

1. Desconsideração. 2. Personalidade Jurídica. 3. NCPC 4. Incidentes Processuais

CDD:
Biblioteca da FEMA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ASPECTOS
GERAIS SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

PABLO GOMES KIIPPER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Lenise Antunes Dias de Almeida

Examinador: Fernando Antônio Soares de Sá Junior

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha esposa, Camila Bueno Grejo, e nossas duas filhas, Alice Grejo Kiipper e Ísis Grejo Kiipper.

AGRADECIMENTOS

AGRADEÇO À PROFESSORA E MESTRE LENISE ANTUNES, POR TER ELABORADO A IDEIA PARA O TEMA DO TRABALHO, OS PONTOS QUE DEVERIAM SER CONTEMPLADOS E A COMPREENSÃO DE MINHAS DIFICULDADES DO PRIMEIRO SEMESTRE.

TAMBÉM AGRADEÇO AO PROFESSOR E DOUTOR RUBENS GALDINO PELAS PALAVRAS DE APOIO E PELAS CONVERSAS QUE CONTRIBUÍRAM PARA MEU CRESCIMENTO E AMADURECIMENTO NESTA ÁREA TÃO NOBRE QUE É O DIREITO.

AGRADEÇO A MINHA ESPOSA E DOUTORA CAMILA GREJO, QUE ME DEU SUORTE NA PRODUÇÃO DESTE TEXTO E QUE CONTRIBUIU, TAMBÉM, COM SEU CONHECIMENTO PARA TORNÁ-LO MAIS CLARO.

Assim procedo, convicto de que não se ensina o direito, e sim se instiga a reflexão jurídica (...)

Claudio Alves Malgarin

RESUMO

A pessoa jurídica foi idealizada para ultrapassar obstáculos na formação de relações negociais novas assumindo um papel importante do ponto de vista econômico em nossa sociedade, tornando realidade a prestação de diversos serviços e disponibilização de bens em diversos setores, que vieram a se tornar indispensáveis às sociedades modernas. Como consequência do intenso uso desta ferramenta, foi verificado um número cada vez maior de condutas e atos negociais abusivos, fraudulentos, de má fé, que permitiu a ocultação de pessoas físicas e seu patrimônio nas sombras do instituto da personalidade jurídica, com a finalidade de prejudicar seus credores. O poder legislativo e o judiciário foram capazes de fornecer, por meios legais, um pensamento doutrinário a respeito da desconsideração da personalidade jurídica. Com o rápido aumento do uso inadequado da personalidade jurídica para fins considerados ilegais e o uso do Instituto da Desconsideração para combatê-lo, os doutrinadores brasileiros e o judiciário passaram a utilizar a “*Disregard Doctrine*” de forma excessiva, ao ponto de tratá-la como regra geral e já não mais não como exceção. A discussão do tema sob o escopo do Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe novo fôlego ao debate de que não há de se falar em desconsideração da personalidade jurídica em todos os casos em que ocorre sua aplicação, sob o risco de ferir alguns princípios vitais para todo o ordenamento jurídico, como o do Contraditório, da Ampla Defesa, da Eficiência e da Autonomia, uma vez que essa legislação deixa expressa uma responsabilidade ao sócio pela sua má administração ou má fé, tornando sua aplicação uma questão de justiça.

Palavras-chave: Desconsideração, Personalidade Jurídica, NCPC, Incidente Processual.

ABSTRACT

The legal entity was designed to overcome obstacles in the formation of new business relationships assuming an important economic role in our society, growing as the legal basis of various services and distribution of goods in many economic sectors that became vital to modern society. As consequence of the increased use of the legal entity, an increasing number of abusive, fraudulent, malicious conducts that allowed the concealment of entrepreneurs and their assets in the shadows of the institute of “*Disregard of Legal Entity*”, with the purpose of harming creditors and evading business responsibility. The legislature and the judiciary were able to provide, by legal means, a doctrinal thought concerning the “*Disregard of Legal Personality*”. With the noxious increase of the fraudulent use of legal entity for illegal purposes and the use of the Institute of Disregard to combat it, the Brazilian doctrinaires and the Judiciary began to use the “*Disregard Doctrine*” in an excessive way, to the point of treating it as a general rule and no longer an exception, as it should be. The discussion of the theme under the scope of the New Code of Civil Procedure of 2015 has brought a new impetus to the debate that no longer supports the “disregarding the legal entity” in all possible cases in which its application occurs, under the risk of injuring some vital Law Principles for all the legal system, such as the Contradictory, Broad Defense, Efficiency and Autonomy, since this legislation leaves a liability to the due party for poor administration or misconducts, making its application a matter of justice.

Keywords: Disregard of Legal Entity, NCPC, Procedural Incident.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ASPECTOS GERAIS	13
3. DA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	30
3.1. CÓDIGO CIVIL.....	30
3.2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	31
3.3. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	37
3.4. LEI AMBIENTAL.....	40
4. DO PROCEDIMENTO INCIDENTAL DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.	43
4.1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O CPC/2015.....	43
4.2. INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 49	
4.3. INCIDENTES - CONCEITOS.....	55
4.4. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR	56
4.5. DOS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM O PROCESSO INCIDENTAL DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.	58
4.5.1. Princípio do Contraditório.....	58
4.5.2. Princípio da Eficiência	60
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

1. Introdução

A pessoa jurídica foi idealizada para ultrapassar obstáculos na formação de relações negociais novas e, com isso, facilitar a criação de empresas, desvinculando as pessoas físicas a frente destas empresas, considerando que a associação entre os indivíduos envolvidos estabelecem uma sociedade empresarial, que logo foi entendida como uma interessante maneira de realizar negócios, fornecendo recursos e forças para criar as referidas empresas.

Dentro deste escopo, as personalidades jurídicas assumiram um papel importante do ponto de vista econômico em nossa sociedade, gerando um aumento significativo de empregos, tornando realidade a prestação de diversos e serviços e disponibilização de bens em diversos setores, que veio a se tornar indispensável às sociedades modernas.

Uma das mais importantes proteções que a personalidade jurídica trouxe ao ordenamento jurídico e ao meio empresarial é a limitação da responsabilidade patrimonial da empresa e/ou seus sócios, não permitindo a confusão dos bens de seus sócios com os bens da personalidade jurídica empresarial, tornando possível a instauração de um meio mais seguro para as pessoas físicas investirem auxiliando no desenvolvimento de uma economia mais arrojada e dinâmica, em que circula maiores somas de capital dos mesmos.

No entanto, como consequência da possibilidade de uso desta ferramenta legal, gradualmente, foram sendo verificados um número cada vez maior de condutas e atos negociais abusivos, fraudulentos, de má fé, muito distante de sua origem, que permitiu em suas falhas a ocultação de pessoas físicas e seu patrimônio nas sombras do instituto da personalidade jurídica, com a finalidade de prejudicar seus credores.

Preocupados com o aparecimento de tais condutas, o poder legislativo passou a combater estes atos de má fé com exceções, e o judiciário foi capaz de fornecer jurisprudências que auxiliaram, no decorrer dos anos, no desenvolvimento de um pensamento doutrinário a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo na Europa e Estados Unidos. Por volta dos anos 60, no Brasil, por meio dos estudos do jurista Rubens Requião, que o desenvolveu para ser aplicado na

legislação brasileira.

Contudo, o tema foi somente absorvido pela legislação com a criação do Código de Defesa do Consumidor de 1990, que contribuiu enormemente para o amadurecimento de textos jurídicos que discutiam o tema, semeando no terreno jurídico brasileiro fértil a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e que logo se mostrou de grande importância para o Direito Empresarial, considerando que a personalidade jurídica estimula e desenvolve a atividade econômica, enquanto que a sua desconsideração torna-se um meio de promover maior segurança jurídica no âmbito empresarial.

Infelizmente, com o rápido aumento do uso inadequado da personalidade jurídica para fins considerados ilegais pelo sistema jurídico, os doutrinadores brasileiros e o judiciário passaram a utilizar a “*Disregard Doctrine*” de forma excessiva, buscando uma efetividade processual para a solução do crescente problema, chegando ao ponto de tratá-la como regra geral e já não mais como exceção, sendo esta a sua finalidade de origem que, por fim, trouxe a banalização de seu conceito.

Neste escopo, o presente trabalho desenvolvido, com base em diferentes legislações, na doutrina e na jurisprudência brasileira e estrangeira, vem abordar o tema e seus conceitos, alcance e limitações sem, contudo, fazer a exaustão do tema. Esse trabalho foi dividido, de forma mais didática possível, em três capítulos, de modo a tentar facilitar o entendimento sobre o tema de Trabalho de Conclusão de Curso.

O primeiro capítulo traz os aspectos gerais da personalidade jurídica, sua origem, sua finalidade, suas características mais marcantes, sua natureza jurídica e também efetividade quanto à questão da responsabilidade patrimonial. Portanto, trará sua história, sua evolução desde o princípio até atualmente, bem como uma de suas ramificações, a Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica.

No segundo capítulo, o que será abordado, quanto ao assunto da desconsideração da personalidade jurídica, objeto do presente trabalho, é a sua presença no ordenamento jurídico brasileiro, nas áreas em que, segundo a presente pesquisa, houve maior empenho em aplicar seu conceito, de maneira excessiva ou mais controlada. Neste capítulo, será feita uma análise deste instituto dentro do

ordenamento jurídico brasileiro, que nem sempre atendeu às finalidades a que se destinava originalmente em todos os códigos.

Finalmente, o terceiro capítulo trará a discussão do tema sob o escopo do Novo Código de Processo Civil, de 2015, uma vez que não há de se falar somente em descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que nossa legislação já deixa expressa uma responsabilidade ao sócio pela sua má administração ou má fé.

2. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Gerais

O instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica foi concebido com o objetivo de superar a Pessoa Jurídica em situações em que os demandantes de uma ação judicial que visa pagamento de créditos negociais, contratuais, trabalhistas, indenizatórios, entre outros e, frustrados em sua demanda, por razões de má administração, fraudes de seus sócios ou administradores e, ainda, outros meios nascidos de má-fé, buscam no patrimônio das pessoas dos sócios que constituem a Personalidade Jurídica demandada.

A necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica surgiu da utilização fraudulenta de sociedades por seus sócios ou administradores, causando prejuízo a outras pessoas jurídicas, trabalhadores, etc. Contudo, na ausência de regras de procedimento para a sua aplicação, servindo-se apenas da instrumentalidade, houve tamanho abuso de tal instituto que chegou a ferir Princípios Constitucionais essenciais, como o Contraditório, dentro do ordenamento jurídico, como pode ser evidenciado no Código de Defesa do Consumidor.

Para que se faça jus ao tema e que sua análise não se torne demasiadamente rasa, o presente trabalho, inicialmente, apresentará sucintamente os conceitos, finalidades e legalidade das personalidades e da desconsideração da personalidade jurídica.

Quanto à Classificação de Personalidade, Herkenhoff (2010) entende que a personalidade atribui a determinada pessoa a capacidade, por força de Lei, de exercer direitos e obrigações em sua vida jurídica e social. É um bem jurídico de cunho axiológico, complexo de característica pelo qual a pessoa manifesta, ante a coletividade, os seus atributos morais e patrimoniais, com o fim de se relacionar com outras pessoas socialmente e juridicamente, conforme acima mencionado.

Fazendo uso do conceito de Diniz:

“Pessoa é o ente *físico* ou *coletivo* suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Já *sujeito de direito* é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial” - entende-se que as pessoas de direito são plenas e possuem legitimidade para alcançar seus objetivos no campo real.” (DINIZ, 2011, p.242)

Segundo doutrinadores da corrente jusnaturalista, majoritária, como Maria Helena Diniz e Rubens Limongi França, os direitos da personalidade são os direitos inerentes à pessoa humana e a sua dignidade. Para esta corrente, são estes, direitos inatos e originários da pessoa. O Código Civil regula, em seu Livro I, os direitos e deveres das personalidades física e jurídica de forma não exaustiva, deixando lacunas em sua conceituação, resultando, segundo parte dos estudiosos, num entendimento de despersonalização da personalidade jurídica trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, como será discutido adiante.

Quanto à pessoa física, o Código Civil, em seu artigo primeiro, determina que pessoas naturais, são todos os seres humanos capazes de direito e deveres na ordem civil. Vale dizer, segundo o artigo 52 do mesmo Código, que certos atributos da personalidade física são transponíveis à personalidade jurídica, desde que respeitados os limites inerentes ao ser humano quando ocorra esta transmissibilidade.

O termo pessoa física é muito utilizado no cotidiano das pessoas. Está ligado à vida financeira, comercial, educacional e legal, pois é uma exigência na maioria das relações legais que as pessoas realizam. No direito e na legislação é constituído sob um número: o **Cadastro de Pessoas Físicas** (CPF), que é produzido pela Receita Federal para fins fiscais.

Considera-se uma pessoa física aquela que nasce, que é natural, porém, não é obrigatório possuir um CPF. Para o direito, o ser humano ao nascer já é detentor de direitos e deveres. Quanto à pessoa jurídica, assim como a pessoa física, adquire, no momento de sua criação, capacidade para exercer direitos e contrair obrigações. Assim define Coelho:

A pessoa jurídica não se confunde com as pessoas que a compõem. Este princípio, de suma importância para o regime dos entes morais, também se aplica à sociedade empresária. Tem a personalidade jurídica distinta da de seus sócios; são pessoas inconfundíveis, independentes entre si. (Coelho, 2004, p.126)

Com base nessa premissa, a pessoa jurídica tem direitos da personalidade por equiparação (art. 52, CC), mas titulariza apenas alguns deles, não tendo direito à vida, à integridade física nem ao corpo. Não obstante, pode sofrer dano moral, como nos mostra o entendimento guiado pela aplicação do artigo 52: Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Uma personalidade jurídica é, sem dúvida, diferente da personalidade dos sócios que as compõem e, também por esta razão, é criada para determinadas finalidades. Para que possa desempenhar suas funções fundamentais, passa a ter capacidade de contratar, empregar e demitir, realizar compras e vendas, escolher domicílio, ser responsável e realizar outras ações negociais como uma personalidade física é capaz. Nesse sentido, explica Diniz:

A pessoa jurídica é um sujeito de direito personalizado, assim como as pessoas físicas, em contraposição aos sujeitos de direito despersonalizados, como o nascituro, a massa falida, ... etc. Desse modo, a pessoa jurídica tem a autorização genérica para a prática de atos jurídicos bem como de qualquer ato, exceto o expressamente proibido. Feitas tais considerações, cabe conceituar pessoa jurídica como o sujeito de direito inanimado personalizado. Pode-se então conceituar pessoa jurídica como sendo “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.” (Diniz, 2002, p.126)

Segundo Chaves (1974) e Limongi França (1975), não se deve associar apenas a obtenção de lucro como objetivo da personalidade jurídica. Esta, por meio de seus agentes, poderá realizar atos nas esferas cultural, científica, desportiva, artística, humanitária e, ainda, na proteção de interesses de grupos coletivos como federações, sindicatos e confederações. Ante o exposto, pode-se inferir que a personalidade jurídica não existe apenas para proteger o patrimônio das pessoas dos sócios, mas, também, para tornar possível finalidades diversas ligadas às mais variadas atividades humanas.

Outrossim, cabe ressaltar que, na maioria das vezes, as personalidades jurídicas estão envolvidas com a obtenção de lucro por meio de suas atividades; isto é, a personalidade jurídica protege o patrimônio dos seus sócios integrantes mas promove, também, o desenvolvimento do sistema financeiro de um Estado, criando empregos, estimulando o consumo e a obtenção de bens e serviços indispensáveis à vida cotidiana da atualidade, porquanto que as pessoas naturais carecem de meios para produzir todos estes resultados nas esferas jurídica, social, econômica e política (GIORGI apud CHAVES, 1974).

Do ponto de vista funcional, como exposto acima, a personalidade jurídica é simplesmente a medida jurídica criada para possibilitar que um grupo de indivíduos se sustente como uma pessoa que é capaz de entrar em relações jurídicas enquanto desconsidera ou absorve a personalidade física dos membros societários.

Limongi França (1974) entende que a personalidade jurídica é a medida empregada pela lei para que certas personalidades tenham direitos e obrigações, além de legitimidade do ponto de vista jurídico. Nesse sentido, pessoas físicas em parcerias sob empresas registradas possuem personalidade jurídica conferida por lei. Logo, empresas registradas, corporações e parcerias são todas pessoas jurídicas. Aqui, a importância e o significado do registro de empresas na história são, muitas vezes, negligenciados ou não são totalmente apreciados. É o registro do nome da empresa, endereço, investidores, parceiros, acionistas e afins que possibilita que a lei reconheça tais organizações como independentes e separadas de seus membros sócios.

Quanto a sua origem, de acordo com Bianqui (2009), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu nos tribunais norte-americanos e

ingleses em uma época em que o *Reichsgericht* Alemão se iniciava e era necessário buscar caminhos para uma nova realidade econômica. Tratava-se, portanto, de um instituto surgido de modo prático que levou o senso científico alemão a postular algumas fórmulas teóricas, tal como afirma Rehbinder ao elencar três grandes grupos doutrinários acerca da desconsideração da pessoa jurídica. O primeiro, que será o discutido neste trabalho, é o da chamada teoria subjetiva, desenvolvida por Rolf Serick e defendida ulteriormente por Ulrich Drobnig.

Serick (1958), partindo de julgados norte-americanos e alemães, definiu sua teoria com base no dualismo *regra-exceção*. De acordo com essa perspectiva, *regra* é a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a *exceção* é a desconsideração dessa autonomia e, para que a exceção se sobressaia a regra, é necessário que haja o intuito de fraude ou fraude ao contrato, ou seja, é necessário que haja a prática de algum ato repudiado pelo sistema. Sem a *intenção* não há desconsideração da personalidade jurídica.

Seguindo sua explicação, Serick (apud REHBINDER, 1958) traçou quatro princípios, sendo o primeiro deles baseado na ideia de que o abuso é a utilização da pessoa jurídica com o nítido intuito de furtar-se de uma obrigação, tão somente, ignora-se a separação entre as pessoas, porque quem o utilizou indevidamente não merece esse benefício. O segundo princípio tem o sentido de que é impossível de se conhecer a autonomia subjetiva da pessoa jurídica somente para tentar atingir o escopo de uma norma ou a causa objetiva de um negócio jurídico, admitindo, entretanto, que esse princípio pode sofrer exceções para dar eficácia ao sistema, como no caso da lei societária que estipula determinada responsabilidade ao sócio, independentemente de abuso. Já o terceiro princípio considera que todas as normas aplicáveis às pessoas naturais se aplicam também às pessoas jurídicas, desde que compatíveis. Por fim, o quarto, garante poder haver a desconsideração da pessoa jurídica para atingir quem realmente foi parte do negócio, ignorando-se, assim, a formalidade por ele apresentada, ou seja, poderá haver a desconsideração da pessoa jurídica quando esta realizar um determinado negócio jurídico com um integrante seu, para evitar que haja uma confusão. Assim, se era um sócio quem devia realizar determinado negócio, mas quem o fez foi a pessoa jurídica, poderá haver a sua desconsideração.

Almeida (2010) discute que no âmbito da iniciativa privada, como forma de permitir o desenvolvimento e a exploração de atividade econômica, sem que o insucesso do negócio pudesse comprometer o patrimônio pessoal do sócio, concebeu-se o instituto básico do direito societário de limitação da responsabilidade, no qual o sócio arrisca o capital investido, mas, em tese, nada além disso. O pensamento de Sztajn (1992) compreende que esse havia sido um dos alicerces que ensejou a concepção da pessoa jurídica, como uma técnica utilizada para se atingir determinados objetivos práticos, autonomia patrimonial e responsabilidade. Contudo, por não se aplicar a toda a esfera de direito e, com o desenvolvimento de processos envolvendo o tema, percebeu-se que, apesar de haver exceção, grandes fraudes ocorreram tendo a pessoa jurídica como instrumento. Acerca disso, Vieira (2017) afirma que o desrespeito à lei, a frustração de credores e os desvios das funções sociais eclodiram e catalisaram uma formação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

De acordo com Vieira (2017), é possível verificar, em situações de dissolução parcial da sociedade, em que se busca preservá-la, a aplicação da teoria da desconsideração não dissolve, nem anula, muito menos líquida ou extingue a personalidade jurídica, levando justamente ao contrário, pois, como argumenta COELHO (1989), ela teria por objetivo aperfeiçoar o instituto da pessoa jurídica, sendo capaz de salvaguardá-lo, reforçando o ideal de sua manutenção, como fonte de recursos empregos, ao invés de concorrer para sua extinção.

Didier Jr (2015) aponta, a partir do entendimento do Código Processual Civil de 2015 que, na medida em que os tribunais se deparam com situações em que havia o uso irregular de sociedades, sobretudo para fraudar credores, foram proferidas decisões que privilegiavam a boa-fé e o respeito ao sistema como instrumento para os sócios serem responsabilizados pelos atos fraudulentos da sociedade. Essa posição assumida pelos tribunais fez com que nascesse e se desenvolvesse a teoria da desconsideração que, ao menos inicialmente, não gravitava em decorrência do uso irregular da pessoa jurídica, mas sim diante da discussão mais acentuada quanto aos limites da responsabilidade obrigacional dos sócios nas formas societárias.

A publicação desta obra representou o estopim para fomentar o debate e aperfeiçoar os critérios e as particularidades que poderiam permitir o “levantamento

do véu” de determinada sociedade ou, momentaneamente, desconsiderar sua personalidade para responsabilizar seus sócios (VIEIRA, 2017).

Da Europa Ocidental, os ensinamentos acerca da teoria da desconsideração foram logo absorvidos pela doutrina brasileira e foi Requião (1969) quem primeiro tratou do tema, traçando o raciocínio de que o mesmo Estado que concede e reconhece as sociedades comerciais e a personificação segundo as regras normativas, pode ao mesmo tempo determinar os limites desta Concessão.

Vieira (2017) nos mostra que não tardou para os tribunais brasileiros identificarem as patologias no uso da pessoa jurídica e, com isso, rapidamente a jurisprudência refletiu a teoria da desconsideração. Vieira ressalta que em um dos primeiros julgados em que se aplicou a teoria, decidiu-se que assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas que não pode ser um obstáculo, a entrar a apropriação do Estado na realização da perfeita justiça, procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito.

Na doutrina brasileira, Pontes de Miranda (1976) posicionou-se de forma contrária à teoria da desconsideração ao sustentar que o desprezo das formas de direito das pessoas jurídicas, o “*Disregard of Legal Entity*”, provém de influências, conscientes e inconscientes, do capitalismo cego, negando a pessoa jurídica privada, preparando o caminho para negar a pessoa do Estado. No entanto, este posicionamento resultou em uma posição minoritária na doutrina.

Comparato (2005) em uma análise profunda deste instituto atentou para a insuficiência dos pressupostos estabelecidos por Rolf Serick, na medida em que a análise dos requisitos para afastar a separação patrimonial deveria ser realizada a partir do contrato societário, tido como elemento fundamental e apto para distinguir a sociedade da atividade de seus componentes. Já Vieira (2017), embora tenha considerado precisa a observação de Comparato, defende que ela é aplicável somente quando as noções de abuso de direito e fraude à lei forem insuficientes, o que significa na doutrina é a prevalência do enunciado subjetivo, de aplicação relativamente mais generalizada.

No que tange ao surgimento do conceito de desconsideração da personalidade jurídica, Cheng (2011) considera que uma sociedade com capacidade e poder

patrimonial adquire influência múltiplas em comparação com um indivíduo comum. Suas condutas influenciam a sociedade, ao invés de ser influenciada pela sociedade; em outras palavras, uma empresa, sendo capaz de agir, está sujeita a certas relações legais provenientes de suas finalidades. Sendo assim, a lei, necessariamente, deve conceder a uma empresa um status legal semelhante ao de uma pessoa natural, reconhecendo-a como um novo sujeito, de direitos e deveres. Atendendo a essa demanda, desenvolveu-se a teoria da pessoa jurídica ou personalidade jurídica, de acordo com a qual a associação ou o agrupamento de pessoas físicas individuais, agindo para o mesmo propósito, é abstraído como uma pessoa jurídica. Esta personalidade pode entrar em contratos, assumir obrigações, processar e ser processada em seu próprio nome. Nesse sentido, podemos dizer que a sociedade tem sua própria personalidade, separada daquelas que a configuram, que a compõe.

Coelho (1994), por sua vez, ressalta que as atividades das personalidades jurídicas são realizadas por seus participantes, porquanto que a própria empresa, como uma entidade conceitual, não pode, de fato, agir sem seus participantes, de maneira que sua vontade deve ser derivada ou baseada na vontade coletiva de seu corpo societário e devido esta característica, inerente à personalidade jurídica, seus representantes podem fazer uso de sua estrutura para produzir resultados que podem causar lesões a terceiros de natureza física ou jurídica, particular ou pública, por meio de condutas irresponsáveis ou ilícitas e, por longo período, tal conduta se tornou prática muito utilizada e encontrou abrigo na legislação por não existirem dispositivos que coibissem tais condutas.

No entanto, Vieira (2017) alerta para o fato de que a personalidade jurídica não deve ser confundida com seus membros como pessoas naturais, o que do ponto de vista patrimonial é um princípio, mas não pode se tornar um obstáculo, impedindo as ações do Judiciário ao servir justiça quando ocorrer desvio de suas finalidades, buscando esclarecer os fatos, a fim de ajustá-los à lei.

As pessoas jurídicas têm como finalidade revestir as organizações em uma única esfera jurídica podendo, por meio de seus sócios, exercer atividades para atingir suas finalidades, tal como uma entidade dotada de direitos e obrigações diversas das pessoas naturais. As pessoas físicas, por sua vez, passam a ter um papel secundário frente à jurídica no que concerne ao elemento patrimonial e seu funcionamento, não

sendo devida a confusão entre as duas pessoas distintas, a fim de não corromper sua utilidade e o fim a que se destinam. Seguindo esta perspectiva, Chaves (1974) conclui que a função da personalidade jurídica não é mera proteção do patrimônio dos sócios que a compõe, opinião corroborada por Diniz:

A doutrina da desconsideração da pessoa jurídica visa impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a personalidade jurídica num caso concreto, ou seja, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, portanto, para outros fins permanecerá incólume. (DINIZ, 2004, p.273)

Nesta linha, Xavier (2016) afirma que a separação patrimonial em relação aos seus sócios não produzirá nenhum efeito na decisão judicial referente àquele específico ato objeto da fraude e que esta é uma das grandes vantagens da desconsideração em relação a outros mecanismos de coibição da fraude, tais como a anulação ou dissolução da sociedade, por apenas suspender a eficácia do ato constitutivo, no episódio sobre o qual recai o julgamento, sem invalidá-lo. Assim, eventuais prejuízos causados por esses atos da pessoa jurídica não incidirão sobre outros terceiros que estiverem relacionados, ao menos em parte, com o objeto em questão.

Ademais, a parte que requerer tal instituto será capaz de alcançar o patrimônio das pessoas dos sócios, que se encontram agasalhados pela pessoa jurídica, para obter vantagem econômica via meios ilícitos ou atos abusivos. Entende-se, portanto, que a personalidade jurídica não deve ser utilizada como uma manobra defensiva por parte dos sócios, para evitar que o Poder Judiciário promova sua eficácia.

Nesse sentido, os direitos da personalidade constituem o elemento jurídico de garantia conferido pelo ordenamento jurídico aos homens contra lesões em seus bens mais íntimos, os bens que compreendem a parte intrínseca do ser humano. Na medida em que a personalidade humana é atingida pela conduta de terceiro, seja de forma concreta ou por uma ameaça, é facultado à vítima invocar a intervenção estatal – via Poder Judiciário – para a tutela deste bem jurídico essencial (RAMOS, 2002)

No entanto, Barbosa (2008), considerando os aspectos que levaram ao pedido de desrespeito do tribunal, o judiciário deverá definir as obrigações da empresa e, não podendo ou devendo ter seus bens liquidados essencialmente usando seus próprios ativos, devem tornar-se parte também do escopo de responsabilidade os membros e diretores responsáveis. Seus ativos privados ficam sujeitos a tal acordo, como forma de estabelecer, na prática e termos concretos, uma responsabilidade conjunta e solidária sobre as obrigações entre a empresa e os membros para pagar a dívida cobrada. Tal vinculação de ativos pertencentes a membros e oficiais é essencial para que eles se tornem responsáveis também pelos fatos que levaram a abusos no uso corporativo e na gestão dos bens da pessoa jurídica.

O artigo 50 do Código Civil preceitua:

“Em casos de abuso de entidade empresarial, caracterizado por um desvio do propósito ou por confusão de bens, o juiz pode decidir, mediante solicitação da parte ou pela Procuradoria Escritório, quando esse escritório tem o poder ou o dever de intervir no processo, que os efeitos de certas obrigações definidas seja estendido à propriedade privada dos gerentes ou membros da pessoa coletiva.”

O texto acima estabelece o conceito jurídico que, de acordo com a doutrina, é também conhecido como Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme discutido anteriormente.

Em síntese, Bianqui (2009) afirma que é suficiente dizer que, caso a função social da pessoa jurídica seja distorcida, desviando a empresa de suas funções para atos realizados por seus membros ou administradores que causam, indevidamente, uma confusão entre seus próprios bens patrimoniais e aqueles que pertencem à pessoa jurídica, o abuso da personalidade jurídica é reconhecido e deverá ser legitimado por meio de intervenção judicial, estabelecendo os efeitos sobre o patrimônio dos membros e seus funcionários que se tornarão igualmente e solidariamente responsáveis pelas obrigações da empresa, na medida de suas atribuições, atos ilícitos cometidos e o efeito dos resultados obtidos.

Esta é uma regra que exclui o padrão que diferencia a personalidade jurídica da personalidade dos membros que a constituem, nos termos do artigo 44 do mesmo Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

Esta consequência é resultado de uma ação cometida por membros ou funcionários da empresa em óbvia oposição à sua finalidade (conforme definido pelo seu objeto social), prejudicando a realização e desempenho da função social da empresa e os interesses de terceiros credores. Tudo pelo benefício indevido e ilegítimo dos membros e administradores.

Dessa forma, Santiago (2008) explica que a regra do Artigo 50 do Código Civil existe com o propósito de fornecer aos terceiros interessados o instrumento jurídico necessário para vincular os bens dos membros e administradores responsáveis pela utilização indevida da empresa com obrigações pecuniárias a que a entidade jurídica está sujeita. Disposições do mesmo teor também são encontradas na lei tributária (art. 135, III do CTN):

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Na lei de proteção do consumidor, especialmente no artigo 28 do CDC, se apresentam os requisitos da desconsideração:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Quanto à lei de proteção do meio ambiente. Em seu artigo 4, consagra que a desconsideração é permitida sempre que a personalidade da pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, adotando a “Teoria Menor da Desconsideração”, que somente se justifica excepcionalmente e sua utilização depende dos preenchimentos de certos requisitos:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

E na legislação trabalhista, o artigo 2º, parágrafo 2º da CLT assim esclarece:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Essas leis também descrevem, além do abuso da pessoa jurídica, outros fatos positivos que levam à desconsideração da pessoa jurídica de uma empresa, como o

uso reiterado da mesma para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos ou ocultação de interesses ilegais ou, ainda, a identidade dos beneficiários dos atos praticados e, até mesmo, práticas como abuso de direitos, e violação das disposições legais da esfera penal.

A desconsideração da pessoa jurídica de uma empresa depende, conforme previsto em lei, de um pedido da parte que busca um direito em face da pessoa jurídica. É importante ressaltar que esta não é extinta por meio da decisão, não despersonalização, mas assim uma desconsideração, que permanece temporariamente com o propósito de que certas relações obrigacionais e certos deveres específicos contratuais em nome da empresa, não necessariamente representando seus melhores interesses, sejam adimplidos.

Da mesma forma, os membros e os diretores da pessoa jurídica podem estar envolvidos situações que exijam a verificação da sua responsabilidade na prática de condutas aparentemente ilegais, sejam atos realizados em nome da empresa ou por meio dela. Embora nestes casos seja necessário descobrir se o comportamento das partes é ou não imputável apenas a elas mesmas, é importante apontar que sua responsabilidade pode se tornar material, como no caso de empresas de responsabilidade limitada, se houve ou não violação das disposições da lei, conforme estabelecido no artigo 1080 do Código Civil, tornando a responsabilidade dos mesmos ilimitada: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Cabe ressaltar que os responsáveis responderão apenas pelo que preconiza o artigo 1052 do Código Civil:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

No que diz respeito aos administradores, independentemente de como a empresa foi organizada, sua responsabilidade torna-se solidária no que concerne à compensação de prejuízos causados à empresa ou a terceiros em vista das suas ações causada e suas consequências:

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Garcia (2013) afirma, segundo o disposto no artigo 1016 do Código Civil, que os administradores são certamente responsáveis perante a empresa de prejuízos causados aos terceiros por sua culpa no exercício de suas funções. Nas duas hipóteses, a responsabilidade dos administradores é sempre possível, estando sujeitos a expropriações em virtude do seu dever exclusivo de indenizar as partes que sofreram lesões, sem que seja necessário aplicar a regra da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo necessário submeter o caso ao exame do tribunal, em cumprimento do Princípio Do Devido Processo Legal.

Ludvig (2010) esclarece que como a aplicação da desconsideração da entidade corporativa é excepcional, ela deve ocorrer apenas nos casos em que a entidade jurídica é comprovadamente mal utilizada. Sua disciplina processual é justificada ao considerarmos a necessidade de cumprir o princípio constitucional do devido processo legal, assegurando meios de garantir aos membros e oficiais que se juntam ao caso o direito ao processo e o direito de ser ouvido. Nos regulamentos prescritos pelo atual Código de Processo Civil, a desconsideração da entidade é descrita entre os artigos 133 e 137, como um incidente processual, consistindo em um dos tipos de intervenções de terceiros no procedimento. O novo aspecto introduzido pelo §2º do artigo 133 é que o estabelecimento da desconsideração reversa da entidade corporativa passa a ser também aceita durante o processo, ou seja, também é possível que os credores dos membros se movam pelo desrespeito da entidade corporativa de um empresa em que o devedor em inadimplência é membro, com o objetivo de atingir os ativos de a própria empresa que, neste caso, é empregada com o objetivo de impedir de alguma forma a consequência e os efeitos nos recursos dos membros que podem ter sido maliciosamente incluídos na empresa.

Como descreveu Comparato (2005), em seu poder de controle na sociedade anônima, o desrespeito à entidade corporativa “não opera apenas para a responsabilidade do controlador pelas dívidas da controlada, mas também no sentido inverso, isto é, na responsabilidade deste último pelos atos do controlador.”

Sob o novo código, Vieira (2017) implica que o incidente de desrespeito pode ocorrer em todas as etapas da audiência, bem como durante a execução da decisão e do processo de execução de um instrumento extrajudicialmente executório. Tal estabelecimento suspende o procedimento até resolvendo as razões do incidente. O membro regularmente notificado tem 15 dias para enviar sua defesa e lhe é assegurada a garantia de produção e solicitação de provas. O pedido de desrespeito também pode ser descrito como originário, como nos casos em que é apresentado como parte da própria denúncia, apresentando a ação de conhecimento, ou seja, no cerne a queixa em si. Neste caso, não é necessário arquivar o incidente processual. Depois que o membro é ouvido e o estágio de evidência é completado, o incidente de descon sideração será resolvido pelo juiz presidente, ao entrar em uma decisão interlocutória, o que determina a possibilidade de acesso à instância de apelação pela apresentação de um recurso de agravo. Nessa situação, o CPC, já antecipando a possibilidade do incidente se tornar um apelo, estabelece o agravo de instrumento interno como mecanismo de recurso nos casos em que o juiz-relator entre na decisão. Como resultado do processo de incidente, com o reconhecimento do descumprimento, o patrimônio privado dos membros ou administradores, conforme o caso, ficará exposto aos efeitos da relação de obrigação solicitada no caso. Por fim, em termos concretos, nesses casos, a alienação ou oneração dos bens da empresa será considerada ineficaz em relação à parte credora que solicitou seu reconhecimento, desde que a implementação de tal ato em situação de fraude à execução está devidamente comprovada. Este é, portanto, o novo aspecto da introdução no sistema legal de mais um instrumento processual destinado a governar e apoiar os direitos dos credores que enfrentam situações prejudicando seus direitos patrimoniais sob a lei, em vista de atos dolosos de devedores que, intencionalmente e maliciosamente, estão escondidos atrás da entidade corporativa das empresas que eles organizam para cometer violações de todo tipo, em desacordo com a regra constitucional do Artigo 5º, XVII, para quem o único caminho é submeter-se à ordem judicial de “perfurar o véu” usado para esconder a realidade dos fatos e mostrar uma legitimidade aparente às ações da entidade legal.

No que tange à Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, Vieira (2017) explica que o Novo Código de Processo Civil é a primeira legislação brasileira a citar a descon sideração da personalidade jurídica na modalidade inversa, figura

amplamente usada no Direito Familiar. Embora a tese fosse amplamente aceita pelo Poder Judiciário, a redação da nova legislação processual civil põe fim a qualquer dúvida que se pudesse ter quanto a isso, deixando claro que é possível se responsabilizar também a pessoa jurídica por obrigações do seu sócio.

Para Viegas (2017) é imperioso esclarecer que quando o sócio transfere dinheiro ou bens para a sociedade, recebe, em contrapartida, um quinhão de participação no capital social (quotas ou ações), que lhe confere direitos patrimoniais e pessoais (direito aos dividendos e ao acervo social, quando da liquidação da sociedade). Esse quinhão substitui, portanto, os bens de que se desfez e passa a integrar o patrimônio do sócio. Nele, portanto, é que os credores do sócio podem buscar a garantia de pagamento de seus créditos.

Conforme descreve Comparato (2005) acerca do poder de controle na sociedade anônima, o desrespeito entidade corporativa “não opera apenas para a responsabilidade do controlador pelas dívidas da controlada, mas também no sentido inverso, ou seja, na responsabilidade deste último pelos atos do controlador.”

Sob o novo código, Leonel (2016) entende que o incidente de descon sideração pode ocorrer em qualquer e todas as etapas da audição, bem como durante a execução da decisão e durante o processo de execução de um instrumento extrajudicialmente executório. Tal estabelecimento suspende o procedimento até resolvendo as razões do incidente. O membro regularmente notificado tem 15 dias para enviar sua defesa, com a garantia de produção e solicitação de provas. O pedido de descon sideração também pode ser descrito como originário, como nos casos em que é apresentado como parte da própria denúncia, apresentando a ação de conhecimento, ou seja, no cerne a queixa em si. Neste caso, não é necessário arquivar o incidente processual. Como resultado final do processo de incidente, com o reconhecimento do descumprimento, o patrimônio privado dos membros ou administradores, conforme o caso, ficará exposto aos efeitos da relação de obrigação solicitada no caso.

Por fim, Kümpel (20166) conclui que, em termos concretos, nesses casos, a alienação ou oneração dos bens da empresa ou da empresa será considerada ineficaz em relação à parte credora que solicitou seu reconhecimento, desde que a implementação de tal ato em situação de fraude à execução está devidamente

comprovada. Então, este é o novo aspecto da introdução no sistema legal de mais um instrumento processual destinado a governar e apoiar os direitos dos credores que enfrentam situações prejudicando seus direitos patrimoniais sob a lei, em vista de atos dolosos de devedores que, intencionalmente e maliciosamente, estão escondidos atrás da entidade corporativa das empresas que eles organizam para cometer violações de todo tipo, em desacordo com a regra constitucional do Artigo 5º, XVII, para quem o único caminho é submeter-se à ordem judicial de “perfurar o véu” usado para esconder a realidade dos fatos e mostrar uma legitimidade aparente às ações da entidade legal.

Importante ressaltar que tal assunto será abordado em capítulo próprio da presente monografia, momento que serão estudadas as legislações que consagram a Desconsideração da Pessoa Jurídica, com maiores detalhes e aprofundamento.

3. Da Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Legislação Brasileira

3.1. Código Civil

Gomes (2010) afirma que o projeto de Código Civil, ao tratar da desconsideração, estabelecia a expulsão do sócio ou a dissolução da sociedade, o que foi extremamente criticado pela doutrina, pois além de se distanciar da teoria da desconsideração não atendia aos objetivos da mesma. O projeto já foi, portanto, emendado e passou a ter a seguinte redação:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

A desconsideração neste caso particular vem claramente positivada como uma forma de repressão ao abuso na utilização da personalidade jurídica das sociedades, fundamento primitivo da própria teoria da desconsideração. Assim, vê-se que o direito positivo acolhe a teoria da desconsideração em seus reais contornos.

Fernandes (2014) afirma que tal abuso poderá ser provado pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial e, ao contrário do que possa parecer, nosso código não acolhe a concepção objetiva da teoria, já que a confusão patrimonial não é fundamento suficiente para a desconsideração, sendo simplesmente um meio importantíssimo de comprovar o abuso da personalidade jurídica que ocorre nas hipóteses do abuso de direito e da fraude. Destarte, o necessário para a desconsideração é o abuso da personalidade jurídica, que pode ser provado inclusive pela configuração de uma confusão patrimonial. A par disso, a nova legislação deixa claro que a desconsideração não extingue a pessoa jurídica, mas estende os efeitos de determinadas obrigações aos sócios e administradores, podendo levar a uma suspensão episódica da autonomia da pessoa jurídica.

Segundo Tomazetti (2002), não se trata, em verdade, de uma inovação, pois a aplicação da desconsideração independe de fundamento legal e já podia ser aplicada com os mesmos contornos. Todavia, nossa tradição, extremamente ligada ao direito escrito, impõe o acolhimento da teoria da desconsideração pelo direito positivo, facilitando sua aplicação, tendo em vista a existência de um fundamento legal explícito. Portanto, a positivação da teoria em tais termos mostra-se extremamente interessante, para se reconhecer a relativização da personalidade jurídica.

3.2. Código de Defesa do Consumidor

Alves (2000) aponta que o Código de Defesa do Consumidor positiva a teoria da desconsideração no direito positivo brasileiro por meio de seu artigo 28 que, de acordo com Tomazetti (2002), se afastou de seus pressupostos, e desvirtuou a teoria, consagrando hipóteses diversas sob a mesma óptica.

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§1º. (VETADO)

§2º. As sociedades integrantes dos grupos de sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§3º. As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§4º. As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Corroborando com tal entendimento, Silva (2007) nota que logo de início o referido dispositivo traz em seu texto um conceito diferente da tradicional *Disregard Doctrine*, já consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, cujo objetivo primordial é justamente proteger toda a ordem social do uso nocivo da personalidade jurídica, por meio de condutas de má fé e fraudulentas. Com isso, o entendimento trazido no

Código de Defesa do Consumidor amplia as possibilidades de aplicação desta teoria, tutelando em seu conceito, hipóteses em que existe responsabilidade pessoal de integrantes das sociedades, bem como responsabilidade subsidiária e solidária entre grupos de empresas que, notoriamente, não são casos de superação da personalidade jurídica, trazendo, por esta razão, os problemas comentados anteriormente. Ainda com base neste entendimento de Barata (2009), no que concerne o CDC, percebe-se claramente que tal dispositivo visa apenas proteger o consumidor, assegurando-lhe livre acesso aos bens patrimoniais dos administradores sempre que o direito subjetivo de crédito resultar de quaisquer das práticas abusivas nele arroladas, sem observar o contexto em que os administradores se encontram. Tomazetti (2009) leciona: “O caput do artigo 28 do CDC enumera as hipóteses nas quais é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, em redação pouco aconselhável.”

Assim sendo, segundo sua perspectiva (TOMAZETTI, 2009), a primeira hipótese de desconsideração elencada pelo artigo 28 do CDC, é o abuso de direito, que representa o exercício não regular de um direito. A personalidade jurídica é atribuída visando determinada finalidade social, se qualquer ato é praticado em desacordo com tal finalidade, causando prejuízos a outrem, tal ato é abusivo e, por conseguinte atentatório ao direito, sendo a desconsideração um meio efetivo de repressão a tais práticas. Apenas neste particular, o Código de Defesa do Consumidor agasalha a doutrina que adotou e organizou a desconsideração da personalidade jurídica.

Na sequência, o Código refere-se ao excesso de poder que diz respeito aos administradores que praticam atos para os quais não têm poder. COELHO e KRIGER FILHO (*apud* TOMAZETTI, 2009) entendem que os poderes dos administradores são definidos pela lei, pelo contrato social ou pelo estatuto, cuja violação também é indicada como hipótese de desconsideração. Assim, podemos reunir em um grupo o excesso de poder, a violação ao contrato social ou ao estatuto, a infração a lei e os fatos ou atos ilícitos. A redundância na redução deve ter resultado de uma preocupação extrema em não deixar lacunas, o que levou a uma redação tão confusa.

Tal pensamento também é corroborado por Amaro (1993), ao acrescentar que tais hipóteses não correspondem efetivamente à desconsideração, pois referem-se à possibilidade de haver imputação pessoal dos sócios ou administradores, não sendo necessário cogitar-se de desconsideração. Nesta mesma linha, Alberton (1993) conclui, ainda em acordo com a legislação vigente na atualidade, que a inclusão de tais hipóteses é completamente desnecessária, pois muito antes do Código de Defesa do Consumidor já existiam dispositivos para coibir tais práticas, como os artigos 10 e 16 do Decreto 3.708/19, 117 e 158 da Lei 6.404/76 e o Código Civil de 2002, que tratavam da responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores. Ademais, o caput do artigo 28 menciona a falência, insolvência, encerramentos das atividades provocado por má administração. Neste particular, segundo a doutrina majoritária, mais uma vez nosso legislador não foi feliz na medida em que a definição do que vem a ser má administração, é tão abstrata e subjetiva, que poderá levar a inaplicabilidade do dispositivo.

Coelho (1994) caracteriza a má administração como a conduta do administrador evitada de erros, por desatender as diretrizes técnicas da ciência da administração, afastando também tal hipótese dos contornos da desconsideração propriamente dita. Tal desleixo dos administradores é uma questão de comprovação muito difícil, pois uma atitude arriscada que gera prejuízos pode ser considerada má administração, contudo, se a mesma atitude produz grandes lucros, trata-se de atitude arrojada e genial, demonstrando a dificuldade prática da introdução deste particular.

Em se tratando de grupos, há responsabilidade subsidiária, vale dizer, se a sociedade causadora do dano ao consumidor não tiver condições de ressarcir-lo, o consumidor poderá se socorrer do patrimônio das demais integrantes do grupo. Já nos consórcios¹ a responsabilidade é solidária, ou seja, o consumidor escolhe entre as integrantes do consórcio aquele da qual ele irá cobrar o seu prejuízo. Por fim, há referência às sociedades coligadas², exigindo-se a culpa para responsabilização da sociedade que não agiu perante o consumidor.

Tais hipóteses, conforme analisa Kriger Filho (1995), também não se referem à desconsideração propriamente dita, mas a instituto diverso, no sentido da extensão da responsabilidade das sociedades que mantêm relações entre si. Assim ratifica Alberton (1993):

"Embora estejam integrados no rótulo da desconsideração, as hipóteses ali previstas se afastam do tema. Nesses parágrafos há apenas a preocupação com a responsabilidade das sociedades controladas, consorciadas e integrantes de grupo, dando-lhe responsabilidade subsidiária ou solidária e reforçando os limites da coligadas. Note-se, pois, que não há efetiva desconsideração, mas, sim, consideração de cada uma, aumentando o seu âmbito de responsabilidade".

Outra hipótese de desconsideração é prevista no § 5º do artigo 28 do CDC, que determina que a sociedade deverá ter sua personalidade jurídica desconsiderada quando a existência de sua personalidade, no caso concreto, for obstáculo para ressarcir o prejuízo causado ao consumidor. Entretanto, Mamede (2012) entende que essa hipótese não é objetiva como as demais, mas sim subjetiva, já que a decisão judicial que entender nesse sentido deve deixar claro que o fato é motivo suficiente para a decisão favorável. Nesse sentido, tal hipótese não pode ser usada simplesmente quando o consumidor não conseguir ser indenizado pela empresa fornecedora. seguindo esta mesma perspectiva, Tomazetti (2009) lembra que, elencado expressamente no "caput" algumas causas de desconsideração, o artigo 28 § 5º afirma que "também poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica, sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores". A extensão de tal dispositivo deu margem a diversas controvérsias de interpretação, além de novas críticas.

Para Denari (1998), o parágrafo quinto é que foi vetado, ao contrário do parágrafo primeiro, que consta como vetado, à luz das razões do veto presidencial. Assim, o referido parágrafo não existe no mundo jurídico. Tal interpretação é incoerente na medida em que pressupõe um erro legislativo do presidente da república, não corrigido num prazo de 10 anos.

Nunes (2000), ao analisar o referido dispositivo, entende que as hipóteses do caput do artigo 28 são meramente exemplificativas, sendo completadas pelo parágrafo quinto, pelo qual bastaria a existência do prejuízo em razão da autonomia patrimonial para aplicar a desconsideração.

Em contrapartida, Silva (2009) entende que tal orientação, embora seja plausível, não é melhor sobre a matéria. Conquanto a proteção do consumidor seja importante, sendo um princípio basilar do CDC, é certo que a pessoa jurídica também é importantíssima, sendo um dos mais importantes institutos do direito privado. A prevalência de tal interpretação representaria a revogação do artigo 20 do Código Civil no âmbito do direito do consumidor, objetivo que não parece ter sido visado pelo legislador pátrio, dada a importância do instituto. Além do que, a própria forma com que foi colocada tal regra, no parágrafo quinto, não nos permite interpretá-la literalmente e, por conseguinte, ignorar o caput do referido dispositivo.

Para Coelho (1994) deve-se fazer uma interpretação sistemática, aplicando o § 5º somente no que tange às sanções não pecuniárias³ porquanto, na interpretação literal, se desvirtua completamente a teoria, e se revoga o artigo 20 do C. C., extinguindo a pessoa jurídica no âmbito do direito do consumidor. Embora mais coerente, tal posição parece também equivocada porquanto o texto do referido parágrafo fala em ressarcimento, o que indica a natureza pecuniária da aplicação desconsideração.

Alberton (1993) afirma que:

"no que se refere ao § 5º do art. 28, é necessário interpretá-lo com cautela. A mera existência de prejuízo patrimonial não é suficiente para a desconsideração. Leia-se, quando a personalidade jurídica for óbice ao justo ressarcimento do consumidor".

Com base no acima exposto, para Tomazetti (2009) esse justo ressarcimento é o cerne da interpretação do referido dispositivo. Haverá a desconsideração se a pessoa jurídica foi indevidamente utilizada, e por isso impede o ressarcimento do consumidor, pois em tal caso haveria injustiça. No caso, por exemplo, de um acidente com os produtos, ou de um furto de todo o dinheiro da sociedade, o não ressarcimento

do consumidor é justo, pois decorreu de um fato imprevisto, e não da indevida utilização do expediente da autonomia patrimonial. Assim, somente quando a personalidade jurídica for usada de forma injusta, caberá a desconsideração. E não se diga que o risco inerente à atividade econômica impõe a desconsideração na hipótese, pois tal risco é da pessoa jurídica, sujeito de direito autônomo e não do sócio. O risco do sócio é limitado de acordo com o tipo societário escolhido, não tendo a ver com a sorte econômica da empresa. Ademais, ainda que se cogite de uma responsabilidade objetiva há que existir um nexo de causalidade entre a conduta do sócio ou do administrador e o dano, o que só ocorrerá em se prestigiando essa última interpretação.

Barata (2009) explica que o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989, formulado com base no anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor previa, em seu artigo 23, a responsabilidade dos sócios-gerentes e administradores da pessoa jurídica em casos de insolvência ou encerramento das atividades. Esse era o teor do dispositivo, localizado na Seção VIII, sob o título “De Extensão Subjetiva Da Responsabilidade”. Senão vejamos:

“Artigo 23. Os sócios-gerentes de administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa, exceto, nos casos de culpa, insolvência ou encerramento das respectivas atividades, pelas indenizações previstas nas Seções II, III e IV deste Capítulo.”

Como se nota, a redação original do Projeto de Código de Defesa do Consumidor previa a possibilidade de responsabilização dos sócios e dos administradores da pessoa jurídica apenas nos casos em que atuassem com culpa e no caso de insolvência ou encerramento da sociedade. Nesse ponto, cumpre destacar que as Seções II, III e IV a que se refere o dispositivo, tratavam, respectivamente, da responsabilidade do fornecedor por fato do produto, por vício dos bens e por vício dos serviços. Assim é que, de acordo com Barata (2009) o dispositivo original do Projeto de Código de Defesa do Consumidor previa a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica apenas nos casos de danos decorrentes de fato ou vício do

produto ou serviço, e apenas nas hipóteses de insolvência ou encerramento das atividades da sociedade. Se, de um lado, a norma era menos abrangente do que a redação final do texto aprovado que inclui mais hipóteses justificadoras da desconsideração, era, por outro, mais rigorosa no que tange à responsabilidade decorrente de insolvência da sociedade, já que não exigia a má administração para justificar a desconsideração.

E, finalmente, ao citar o CDC, Diniz (2008) dá enfoque às relações de consumo, tanto pela Lei n. 8.078/90 quanto pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 28 versa a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, que nas relações de consumo, pode ocorrer se houver abuso de direito, desvio ou excesso de poder que lese o consumidor, infração legal ou estatutária, por ação ou omissão, em detrimento do consumidor, por falência, insolvência ou inatividade, em razão de sua má administração, ou ainda, por produzir obstáculos ao ressarcimento dos danos que causar aos consumidores, pelo simples fato de ser pessoa jurídica.

3.3. Consolidação das Leis do Trabalho

Para Reis (2007) a desconsideração da personalidade jurídica não é regulada por norma específica no direito do trabalho, tratando-se de uma construção jurisprudencial. Afirma, também, que a Justiça do Trabalho, em regra, não exige a comprovação de confusão patrimonial, fraude ou uso desvirtuado da pessoa jurídica como requisito para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e consequente atribuição, aos sócios, da responsabilidade por obrigações contraídas originalmente pela sociedade empregadora, bastando a simples constatação da falta de capacidade econômica e financeira da pessoa jurídica para arcar com a condenação determinada no processo trabalhista para que a execução seja direcionada contra a pessoa de seus sócios.

Desta forma, Costa (2012) considera que se houver prejuízo ao direito de crédito do empregado ante à pessoa jurídica que o empregou pode ser possível, na Justiça do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica. A limitação da responsabilidade não gera impedimento para sanar o direito do empregado em

questão, sendo que o inadimplemento da obrigação do empregador não encontra respaldo legal para levar a desconsideração. Ainda assim, a Justiça do Trabalho entende que essa ação já é suficiente para que os bens dos sócios sejam utilizados para satisfazer o crédito devido.

Segundo Romita (1998), o direito do trabalho não ignora o conceito de pessoa jurídica, apenas ignora que os créditos atribuídos aos trabalhadores não podem ser sacrificados por quaisquer outras faculdades reconhecidas pelo Direito. Entretanto, há divergência doutrinária acerca de haver ou não necessidade de se exigir a fraude e o abuso da personalidade jurídica como requisitos para utilização da teoria da desconsideração no processo trabalhista. Martins (1999) entende que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica só pode ser invocada se comprovada fraude na formação ou dissolução da sociedade, levando à responsabilização dos sócios pelo passivo social, independentemente da sua participação maior ou menor no capital da sociedade. Já Silva (1999) entende que o empregado é imune aos riscos da atividade econômica e que não pode ser prejudicado diante de uma execução insuficiente.

De acordo com a perspectiva de Reis (2007), civilistas e comercialistas criticam o que chamam de banalização na aplicação da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica na esfera trabalhista, pois entendem que não se trata de um instituto legal, já que não está disciplinado pelo direito material e processual, mas, sim, de uma doutrina, e, por isso, essa cadeia sucessória de responsabilidade patrimonial trabalhista requer o estabelecimento de limites, bem como também se faz necessário a observação da garantia do devido processo legal, uma vez que se trata de uma das mais importantes garantias legais.

Para Martins (1999), o direito trabalhista constituiu-se noutra instrumento que tem como escopo proteger a parte hipossuficiente da relação jurídica, utilizando a doutrina da desconsideração como meio de salvaguarda dessa relação, que é a natureza alimentar do crédito trabalhista, o salário, que constitui a fonte principal, senão única, de vida para o trabalhador e, por tal razão, é o meio principal de satisfação das necessidades alimentares do trabalhador e de sua família. Devido à natureza alimentar dos créditos trabalhistas, diversos dispositivos legais lhe conferiram posição hierárquica e privilégios superiores a quaisquer outros.

Reis (2007) esclarece que a preferência pelos créditos trabalhistas vem expressamente validada no artigo 186 do Código Tributário Nacional, que determina sua preferência sobre os créditos tributários, assim como o artigo 449 da CLT reafirmou esse privilégio ao dizer que subsistirão os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho em caso de falência, exceto as restituições e os extra concursais, ou dissolução da empresa. Também o direito processual atribuiu proteção ao crédito trabalhista, conforme nos mostra o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. A reafirmação mais recente da natureza alimentar do crédito trabalhista foi conferida pela Emenda Constitucional nº 37 de 12/06/02, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, simplificando o pagamento de condenações trabalhistas contra a Fazenda Pública, excluindo-o da ordem cronológica de apresentação de precatórios.

Contudo, segundo Silva (1999) é admitida, de forma demasiadamente abrangente, a doutrina da desconsideração, uma vez que previu a possibilidade de se atingir o patrimônio de outras sociedades integrantes de grupos econômicos, excepcionando a autonomia patrimonial decorrente da personificação das várias pessoas jurídicas integrantes do conglomerado, e estabeleceu que, além de empregadora, também as demais sociedades são solidariamente responsáveis pelo débito trabalhista da empregadora. Conforme já ressaltado, não se exige prova de fraude ou abuso para que outras empresas respondam por dívidas trabalhistas desta, bastando simplesmente que integrem o mesmo conglomerado. Partindo dessas considerações, Reis (2007) mostra porque este dispositivo é alvo de tantas críticas, nas quais diversos doutrinadores têm opiniões divergentes ao enquadrá-lo como hipótese que revela uma autêntica aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Silva (2009), por sua vez, não vê no § 2º, do artigo 2º da CLT uma consagração da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica:

“O § 2º, do artigo 2º da CLT não se refere à desconsideração, por três motivos: primeiro, porque não se verifica a ocorrência de nenhuma hipótese que justifique sua aplicação como fraude ou abuso; segundo, porque reconhece e afirma a existência de personalidades distintas; terceiro, porque se trata de responsabilidade civil com responsabilização solidária das sociedades pertencentes ao mesmo grupo.” Já Rubens Requião concebe como “uma única entidade econômica a união de empresas mater e suas filiais para os efeitos do direito social”. (COUTO SILVA, 2009)

Conforme dispõe Silva (2009), podemos perceber que há admissão da aplicação da doutrina pela CLT, pois esta despreza a personalidade da pessoa jurídica para atingir a personalidade dos membros que a compõem. Mesmo diante de opiniões divergentes quanto à consagração ou não, no referido do dispositivo legal, da doutrina desconsideração, o fato é que os juízes do trabalho, baseados no princípio “*in dubio pro operario*”, com a finalidade de tutelar o trabalhador, para compensar sua inferioridade econômica com a superioridade jurídica, e como reflexo de uma justiça de caráter eminentemente social e sensível à realidade econômica, adotaram a aplicação da desconsideração da personalidade para evitarem que ocorram abusos e outras práticas nocivas ao trabalhador.

Não obstante, Reis (2007) salienta o quão distante estão os tribunais trabalhistas do conceito original de desconsideração, visto que para a aplicação da teoria da desconsideração é necessária a comprovação de fraude ou abuso, mas é pacífico o entendimento de que não são exigíveis tais constatações. Portanto, segundo sua perspectiva, a dívida não se confunde com a responsabilidade, a dívida é pessoal, vinculando o empregado e o empregador, vinculando o crédito do exequente com o patrimônio do executado, mas com a diferença de que esse executado poderá ser o devedor ou terceiros responsáveis, seja em decorrência de normas legais, seja em face da aplicação da doutrina da desconsideração.

Finalmente, os autores entendem que é comum a decisão judicial tomada sem averiguação da existência de abuso de personalidade jurídica ou ato ilegal ocasionado pelo executado, considerando apenas a situação do empregado, pelas razões acima aduzidas. É possível, pelos motivos elencados e discutidos, dizer que este é o segmento do direito em que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica se adapta ao longo do tempo e das decisões e, também, é o momento da execução em que o trabalhador poderá ter seu crédito efetivamente satisfeito.

3.4. Lei Ambiental

Segundo os estudos de Köhler (2012), com a criação da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), em especial na redação do art. 4º, o legislador trouxe a

possibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Ambiental:

“Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”

Analisando tal artigo, não resta dúvida que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não somente pode, como deve ser aplicada no caso de dano ambiental, por razões de interesse de ordem pública, considerando que o ambiente é bem público e que existem, inclusive, repercussões na esfera penal. Assim sendo, poderá ser invocada no caso de lesão insustentável ao meio ambiente. É salutar que a caracterização do dano ambiental acarreta múltiplas responsabilidades, permitindo que o causador do dano possa vir a sofrer sanção penal, administrativa e civil, sanções estas estabelecidas pelo § 3º do art. 225 da Carta Magna:

§ 3º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De acordo com Köhler (2012), essa obrigação de reparar o dano ambiental se dá a partir do instituto da responsabilidade civil, que acolhe a modalidade objetiva nas questões acerca do meio ambiente e, por que razão, não há o que se discutir a respeito de dolo e culpa do agente causador da lesão, sendo necessário apenas a existência de um dano e do nexo de causalidade para caracterizar o dever de reparar. Apesar das dificuldades da configuração do dano ambiental na ordem prática, a responsabilidade civil objetiva possui forte influência na proteção ambiental, a qual é prevista nos seguintes diplomas legais: art. 4º da Lei 6.453/77 (responsabilidade por danos nucleares); parágrafo 1º do art. 14 da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); alínea “c”, inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal de 1988 (responsabilidade por danos nucleares); parágrafo 2º do art. 225 da Constituição

Federal de 1988; parágrafo único do art. 927 do Código Civil e art. 20 da Lei 11.105/2005 (Lei da Biossegurança).

Com base nestes dispositivos, Milaré (2005) entende que o Direito Ambiental, além da legislação, fundamenta-se nos princípios, que possuem a função de auxiliar na interpretação e compreensão do próprio Direito Ambiental e das normas que o regem. Dentre os princípios basilares do Direito Ambiental destaca-se o assunto proposto neste entendimento: o princípio do poluidor pagador e o princípio da reparação integral. O princípio do poluidor pagador pretende que o causador do dano suporte todas as despesas para remediar o dano, entretanto, não se confunde com o instituto da responsabilidade objetiva. Para Milaré, o referido princípio constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental e apesar da semelhança da finalidade de reparar o dano.

Nesse sentido, Köhler (2012) afirma que uma vez configurada a responsabilidade civil ambiental, o agente poluidor ou degradador terá a obrigação de reparar o dano causado; sendo o agente pessoa jurídica que venha a descumprir a obrigação e, conseqüentemente, não possuindo bens suficientes para garantir o cumprimento desta, o direito autoriza a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para levantar o “véu” da sociedade e alcançar os bens particulares dos sócios, a fim de satisfazer o cumprimento da obrigação decorrente do evento danoso, conforme a redação do art. 4º da Lei dos Crimes Ambientais, mencionado anteriormente, permitindo a desconsideração da personalidade jurídica sem apontar qualquer requisito para a constituição dessa premissa.

Por fim, Köhler (2012) defende que o meio ambiente é um bem essencial à vida e à saúde de todos; é difuso por englobar a vida de seres humanos indeterminados e intergeracional por refletir na sobrevivência das presentes e futuras gerações. Dessa forma, o autor sustenta que as adversidades ambientais também decorrem das atividades humanas, conseqüentemente incluindo as atividades empresárias, tornando necessária a aliança entre a responsabilidade civil ambiental e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, implicando na expectativa de prevenção de danos, como instrumento desmotivador e na efetivação da reparação do dano ambiental, alcançando os bens da sociedade empresária ou os bens particulares de seus sócios para a reparação da lesão causada.

4. Do Procedimento Incidental da Desconsideração da Personalidade Jurídica do Novo Código de Processo Civil de 2015.

4.1. A Desconsideração da Personalidade Jurídica e o CPC/2015

A nova legislação processual civil constante do Código de Processo Civil de 2015 trouxe um capítulo versando sobre o instituto da desconsideração da pessoa jurídica. Diante das novidades da lei processual, a aplicação do instituto sofreu diversas alterações, as quais serão descritas nos artigos a seguir:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Pode-se verificar, segundo Souza (2015), que no artigo 133, a parte lesada e o Ministério Público são os devidos legitimados para entrar com um pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa envolvida na lide, não sendo mais possível que o magistrado proceda de ofício. Quanto ao teor do artigo acima, Souza (2015) faz o seguinte comentário:

“A desconsideração da personalidade jurídica não pode ser decretada de ofício, sem a provocação das partes ou do Ministério Público. Ela deve ser realizada obrigatoriamente mediante incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC/2015, art. 795, § 4º), cuja instauração deve ocorrer a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo. Com efeito, nos termos do caput do art. 133 do CPC/2015, que repete o comando do CC, art. 50, a desconsideração da personalidade jurídica dependerá de requerimento da parte ou do parquet, nas hipóteses em que lhe couber intervir no processo.”

Corroborando com o entendimento de Souza, Félix (2015) entende que o regramento supracitado põe fim à discussão sobre a possibilidade da desconsideração da empresa ocorrer por iniciativa do juiz, pois o artigo é categórico e claro ao citar as partes.

Breunig (2016) argumenta que outra novidade trazida pelo CPC/15 é a possibilidade de se postular a desconsideração da personalidade jurídica no processo de conhecimento, algo que anteriormente só era admitido na fase de cumprimento de sentença ou na execução de título extrajudicial, conforme se confirma na decisão oriunda do TJRS:

“A desconsideração da personalidade jurídica visa redirecionar a execução contra os sócios de uma sociedade devedora. Trata-se de instituto típico da fase de execução, pressupondo a existência de um crédito certo, líquido e exigível. A medida é imprópria para a fase de conhecimento, em que há uma mera expectativa de direito que depende de confirmação em sentença transitada em julgado.”

Breunig (2016) discute ainda que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica pode ser instaurado em qualquer tipo de processo, cognitivo ou executivo, seja qual for o procedimento observado, comum ou especial. Pode, ainda, instaurar-se em qualquer fase do desenvolvimento processual, inclusive na fase executiva que o processo civil brasileiro designa por 'cumprimento de sentença'. Caso o incidente se instaure no curso de um processo cognitivo, ou na fase de conhecimento de um processo sincrético, e vindo a ser proferida decisão que desconside a personalidade jurídica, o sócio, ou a sociedade, no caso de descon sideração inversa, como discutido anteriormente no primeiro capítulo, passará a integrar o processo como demandado e, como consequência disso, a sentença poderá afirmar sua condição de responsável pela obrigação, o que tornará possível fazer com que a execução atinja seu patrimônio.

Tucci (2016), argumentando de outro lado, entende que não tendo sido instaurado o incidente durante o processo de conhecimento, sempre será possível postular a descon sideração da personalidade jurídica na fase de cumprimento da sentença, caso em que ocorrerá quando o incidente for instaurado no curso de execução fundada em título extrajudicial, sendo proferida a decisão que desconside a personalidade jurídica, o sócio, ou a sociedade, no caso de descon sideração inversa, assumirá a posição de executado, de modo que sobre seu patrimônio passará a ser possível incidir a atividade executiva, mas, todavia, o ponto de maior relevância que o CPC/15 trouxe relaciona-se ao fato de que a descon sideração da pessoa jurídica se dará por incidente, o que significa que será possibilitado o direito de defesa ao sócio da pessoa jurídica objeto do pedido, em total consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ainda nesse sentido, Tucci (2016) explana que, acerca do contraditório do sócio da empresa, à qual se dirige o pedido de despersonalização jurídica, não é preciso salientar no âmbito de um modelo de processo democrático, marcado pela existência de garantias constitucionais que asseguram o devido processo legal, o mínimo que se deve esperar é a previsão do direito de ser ouvido, logo, como este entendimento é notório, princípio consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da nossa Constituição Federal, Dalla (2016) argumenta que o CPC/15 se alinha com entendimento doutrinário majoritário, segundo o qual, para assegurar o contraditório,

os administradores podem fazer provas antes da decisão do juízo de primeiro grau, ao passo que, antes, só poderiam se manifestar após a constrição. Souza (2015) menciona que a finalidade da citação no CPC/15 é a de cientificar aquele que pode vir a sofrer as sanções advindas da desconsideração da personalidade jurídica, dando-lhe a oportunidade de se manifestar sobre os termos do pedido, apresentando a sua versão dos fatos e podendo, igualmente, requerer a produção de provas de seu interesse.

Neste tocante, o entendimento de Gaio Júnior (2013) traz à luz as garantias do devido processo constitucional, com a correta citação daqueles, porventura, apontados na peça requerente, não somente porque estando pela primeira vez a participar do feito, farão jus à aludida comunicação processual, inclusive, na forma pessoal, já que figurarão agora no processo, inegavelmente, como parte, pois que algo se pede em face deles, como também, e aí na forma constitucional, exercerem o pleno e efetivo contraditório acerca das afirmações a qualquer daqueles dirigidas, tendo como natural garantia, notadamente, o direito de requererem as provas que julgarem cabíveis, tudo no lapso temporal comum de 15 dias. Quanto ao ônus da prova, continuará a cargo da parte que postulou pela instauração do incidente, conforme regra geral trazida pela nova legislação processual civil.

Breunig (2016) ressalta que é de suma importância referir que nem sempre será deferida a abertura do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, visto que o pedido do interessado deverá reunir elementos que demonstrem o preenchimento dos pressupostos legais requeridos pela Teoria Maior, que será discutida adiante.

“Esse vem sendo o entendimento adotado pelo TJRS, como se verifica pelo julgamento do Agravo de Instrumento nº 70069261931, em que o agravante postula a abertura do incidente que o juízo de primeiro grau havia indeferido, o Tribunal posicionou-se da seguinte maneira:

Assim, em que pese a desconsideração ou não da personalidade jurídica se ater ao mérito do incidente, sua instauração exige demonstração mínima da pertinência da pretensão, mediante indicação e fundamentação no sentido do preenchimento dos pressupostos autorizadores da inclusão do terceiro na lide [...]. Destarte, não resta demonstrado minimamente o abuso de direito e infração à lei alegados, de modo a autorizar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nessas circunstâncias, não se verificando minimamente dos fatos concretos indicados a configuração das hipóteses autorizadas da desconsideração nas quais a parte-agravante fundamenta seu pedido, resta ser mantida a decisão que indeferiu a instauração do incidente.” (Breunig, 2016)

Amaral (2015) corrobora com tal entendimento e esclarece que ao requerer a instauração do incidente, deve a parte ou o Ministério Público demonstrar os preenchimentos legais específicos para a desconsideração. Note-se que, aqui, o juízo de admissibilidade do incidente não será um juízo de certeza nem mesmo de preponderância de provas, mas, sim, de verossimilhança das alegações do requerente. É o que basta para a instauração do incidente, sendo que a efetiva comprovação dos pressupostos legais da desconsideração é exigida apenas para a desconsideração propriamente dita da personalidade jurídica, a ser determinada em decisão final do incidente após sua devida instrução.

De acordo com o ensinamento de Didier Júnior (2016), jurista importante no que concerne o Novo Código de Processo Civil de 2015, Araújo (2016) explica que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, além de trazer sujeito novo, amplia também o objeto litigioso do processo. Acresce-se ao processo um novo pedido, a aplicação da sanção da desconsideração da personalidade jurídica ao terceiro e, por isso, o pedido de instauração do incidente deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais que autorizam a intervenção, sob pena de inépcia, ausência de causa de pedir, não bastando afirmações genéricas de que a parte quer desconsiderar a personalidade jurídica em razão do 'Princípio da Efetividade' ou do 'Princípio da Dignidade da Pessoa Humana' pois, ao pedir a desconsideração, a parte ajuíza uma demanda contra alguém, devendo fazer, ao menos, provas indiciárias de que a pessoa jurídica vem fazendo manobras com o objetivo de furtar-se do pagamento débito, caso contrário, provavelmente seu pedido será indeferido pelo Poder Judiciário.

Souza (2015) aponta qual momento se considerará fraude à execução no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica no CPC/15, se a partir da citação da empresa cuja personalidade pretende se desconsiderar ou após o acolhimento do pedido de desconsideração no incidente:

“Questão de difícil solução será estabelecer o momento a partir do qual a alienação ou oneração de um bem particular do sócio ou do administrador – ou da própria pessoa jurídica, no caso de desconsideração inversa – pode ser considerada fraude de execução em relação ao requerente da desconsideração da personalidade jurídica. Como se sabe, a fraude de execução independe de ação própria para seu reconhecimento, sendo permitido ao juiz que a reconheça incidentalmente no processo. Dentre as

hipóteses mais comuns de fraude de execução, há a do inciso IV do art. 792 do CPC/2015, que repete a norma do art. 593, inciso II, do CPC/1973, ou seja, a de se considerar a alienação ou oneração de bens fraudulenta quando 'ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência'. Se assim é, a questão a ser respondida será indicar qual o momento a partir do qual se deve considerar que contra o devedor tramitava ação capaz de reduzi-lo à insolvência: (i) o momento que houve a citação válida da pessoa jurídica no processo em que posteriormente foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou (ii) o momento em que o sócio ou administrador foi citado nos termos do art. 135 do CPC/2015 para se manifestar sobre o requerimento de desconsideração.[...]" (Souza, 2015)

Entretanto, segundo Breunig (2016), parece que o CPC/15 adotou esta última solução anteriormente indicada como parâmetro para estabelecer o momento a partir do qual determinada alienação ou oneração de bem por parte do sócio deve ser considerada fraude de execução de acordo com o §3º do artigo 792 do Novo Código de Processo Civil.

“§3º do artigo 792 - nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”.

Continuando o raciocínio, pela interpretação gramatical, se o sócio ou o administrador de determinada pessoa jurídica alienarem ou onerarem um bem particular deles, no curso de um processo movido exclusivamente contra a pessoa jurídica, pode haver risco de tal alienação ou oneração serem consideradas fraude de execução caso no futuro seja formulado um pedido de desconsideração da personalidade jurídica e ele seja acolhido.

Por fim, Marques (2015, apud Breunig 2016) argumenta que o incidente de desconsideração poderá ser instaurado nos Juizados Especiais, conforme se depreende do artigo 1.062 do CPC/15.

“Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais”.

O procedimento previsto na Lei 9.099/1995 para os Juizados Especiais é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade. Neste contexto, os incidentes processuais praticamente não são admitidos, com exceção da arguição de suspeição e impedimento do juiz, que são processadas em autos apartados e observando o rito do Código de Processo Civil. Todas as demais matérias devem ser arguidas na contestação. Assim, o legislador de 2015 visou a instruir mais uma exceção, ao prever a aplicabilidade, ao procedimento sumaríssimo, do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do NCPC.

Nesse cenário, verifica-se que o Novo Código de Processo Civil, no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica, preocupou-se em proporcionar de forma louvável o Contraditório e a Ampla Defesa em favor dos administradores das empresas que ocupam o polo passivo das demandas, em total consonância com os ditames de um Estado Democrático de Direito, oportunizando lhes o direito de se expressarem antes da decisão do juízo de primeiro grau e não após a decretação do magistrado em desconsiderar a pessoa jurídica, como ocorria no Código de Processo Civil/1973. Também é importante referir que a antiga legislação processual civil não indicava nenhum regramento quanto à desconconsideração da pessoa jurídica, obrigando, assim, a jurisprudência e os magistrados criar interpretações próprias pela falta de regras. Nota-se, ainda, que o legislador vedou a banalização do instituto da desconconsideração, pois a parte interessada, ao postular a abertura do incidente, deve ao menos trazer provas indiciárias que os sócios da pessoa jurídica estão abusando dela com a intenção de fraudar os credores, caso que, não preenchido tal requisito, o juiz deverá de prontidão rejeitar a abertura do incidente. (VIEIRA, 2017)

4.2. Incidente da Desconconsideração da Personalidade Jurídica

O estudo do Direito Processual tem caminhado, de acordo com os estudos de Couture (1997) para enxergar o processo não apenas como um meio, um simples instrumento procedimental, mas sim, como ferramenta importante para concretizar direitos constitucionais, mediante participação efetiva e democrática, em um

procedimento pautado por contraditório participativo e colaborativo que legitima o Poder Judiciário à entrega da tutela jurisdicional, transformando o estado em um agente apto a transformar a sociedade. Essa tendência mais democrática do processo jogou luzes sobre o processo legislativo do CPC/15, com ele sobreveio uma de suas grandes inovações, consistente na aplicação de um adequado processo democrático e, ao mesmo tempo, preocupado em evitar que normas processuais possam ser interpretadas em dissonância com o modelo constitucional de processo.

Nesse sentido, Vieira (2017), afirma que o CPC/15 combate práticas nefastas que impedem a análise plena do direito da parte mediante o emprego de artifícios burocráticos com respaldo no que se optou por denominar de jurisprudência defensiva. Para isso, utiliza um modelo constitucional de processo do próprio Estado Democrático de Direito, mediante aplicação de procedimentos democráticos e expostos ao contraditório, como uso de precedentes ou incidente de demandas repetitivas. Esse fenômeno também explica a técnica legislativa de reforço que reafirma que as normas, como o processo civil, devem ser necessariamente entendidas como regras ou normas fundamentais de processos fixados no âmbito constitucional e que, por extensão, no plano infraconstitucional.

Araújo (2016) destaca, dentre as normas fundamentais elencadas nos artigos 1 a 12 do CPC, a reprodução do Princípio da Eficiência, derivado do artigo 37 da CF e a nova feição atribuída ao Princípio do Contraditório, assim como seu desdobramento em se evitar decisões surpresa. Como se verifica, a uma distância em admitir que o incidente de descon sideração seja considerado como um incidente no processo e que, além de tudo, possa ser compatível com a ampliação subjetiva e do objeto litigioso inicialmente projetados, incluir discussão de novas matérias em amplo contraditório e, com pedido autônomo e Independente de tutela jurisdicional diversa. Nessas linhas parece residir a essência do que o CPC buscou fazer, mas que, de fato, não fez. em nome de uma segurança jurídica da prévia e necessária obediência ao contraditório, para se alcançar a descon sideração, o CPC remeteu as partes a um procedimento próprio e com limites mais amplos do que comportariam a fase de cumprimento de sentença e a demanda executiva e, evidentemente, do que poderia conter um simples incidente.

Existe, segundo Vieira (2017), uma polaridade que permeou o processo legislativo do CPC, caracterizada pela busca do equilíbrio entre a celeridade e a segurança jurídica, pautada pela cautela na análise dos dados do processo que possam ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Relembrando e tendo por base a lição de Dinamarco (2009), o incidente de desconsideração não cria um pequeno procedimento paralelo ao inicial. ele corresponde a um processo incidente, portador de uma nova relação subjetiva, como trâmite independente que poderá gerar reflexos sobre o processo principal. essa situação, entretanto, não empresta o incidente de desconsideração a natureza de um incidente no processo.

Logo, para Vieira (2017), a partir do momento em que o próprio CPC admite a possibilidade de o mesmo pedido de desconsideração ser apresentado na petição inicial do processo de conhecimento, ele mesmo reconhece que atividade prevista para o incidente de desconsideração não se coloca dentro dos limites mais estreitos de um mero incidente processual. Some-se, ainda, que o incidente traz uma amplitude probatória, via de regra, não admitida pela doutrina e jurisprudência no âmbito do processo de execução e da fase de cumprimento de sentença, reforçando a ideia de que, uma vez deduzido o pedido no processo de conhecimento, não haverá incidente, mas sim, demanda autônoma.

Em suma, Wambier (2015), esclarece que o CPC tem inegável mérito sem prever um procedimento, definir regras e tentar equalizar os métodos de aplicação da teoria da desconsideração. existe, contudo, um equívoco ao fazê-lo sob a roupagem de um incidente, quando deveria, de forma mais técnica, prever o procedimento via demanda incidental de desconsideração, ainda que isso pudesse trazer a ares de um procedimento menos célere, quando é certo que tanto o incidente cognitivo quanto uma demanda incidental teriam o mesmo objeto de investigação de todo modo a nomenclatura toma aspecto secundário, pois além de não alterar a essência do Instituto, sua natureza jurídica é determinada pelo respectivo conteúdo, de forma que, uma vez instaurado o incidente de desconsideração, o importante é que sejam respeitadas as garantias processuais aos litigantes. Para separar essas situações, a doutrina tem buscado diferenciar a decisão interlocutória propriamente dita, sem conteúdo do artigo 485 e 487, interlocutórias sobre o mérito e interlocutórias de mérito.

Bondioli (2008) aponta que dentre as decisões interlocutórias de mérito, chama atenção aquela que rejeita a reconvenção, não havendo dúvidas de que nessa decisão aprecia conteúdo de uma demanda, mas, pelo isolado motivo de não encerrar uma fase cognitiva do procedimento comum, será tida como decisão interlocutória, ainda sem mérito e afirma, ainda, que situação semelhante ocorre com a demanda incidental de desconconsideração. A exemplo de outras demandas que são apreciadas no curso do processo, que apreciam o mérito e possuem como conteúdo matéria tratada nos artigos 485 e 487, a decisão proferida na demanda incidental de desconconsideração é classificada pelo CPC/15 como decisão interlocutória.

Vale destacar que o CPC/15 é expresso por que a coisa julgada não está restrita a sentença, mas sim, a decisão de mérito, conforme expressa disposição de seu artigo 502. É a mesma decisão de mérito, há em que rescindido artigo 966. Essa situação, salva a definição do aspecto recursal, torna menos relevante a distinção entre a sentença e decisão interlocutória de mérito. Importa, na verdade, é saber se determinada decisão tem ou não conteúdo de mérito. O quadro desenhado pela decisão final da demanda de desconconsideração afasta dúvidas de que ela é um pronunciamento de mérito, pois aprecia o pedido de desconconsideração e, uma vez acolhido, atribuir ao autor o respectivo bem de vida correspondente a inoponibilidade de determinada personalidade jurídica, cujo reconhecimento permitirá estender a responsabilidade patrimonial do título exequendo, projetando, assim, efeitos no mundo empírico. (VIEIRA, 2017)

Tratando-se de um processo incidente autônomo, a decisão de mérito que é proferida na demanda incidental da desconconsideração se aproxima mais do conceito de sentença estabelecido pelo CPC/15. Ela será um pronunciamento que aparecerá a matéria posta em julgamento com apoio nos artigos 485 e 487, tanto na hipótese que acolher ou rejeitar no mérito o pedido de desconconsideração, como nas hipóteses em que reconhecer a configuração das matérias tipificado no artigo 487, mais próxima do conceito de sentença, topologicamente, a decisão da demanda incidental colocar afim tanto a fase cognitiva como o processo incidente. Nada obstante, a sessão final da demanda incidental de desconconsideração, apesar de pôr termo é um procedimento cognitivo e resolver o pedido, apreciando mérito, não coloca fim a uma fase do processo de conhecimento e, por e isso, configura uma decisão interlocutória de

mérito. Demonstrado que a julgamento de mérito na demanda de desconconsideração, apenas um arremate em defesa da caracterização do incidente de desconconsideração como um processo incidente, ao se verificar na obra de Cândido Rangel Dinamarco a categórica afirmação de que na execução só alugar para julgamento de mérito em processo incidente, que é o da impugnação ou dos embargos, e não na própria execução. Diante do quadro apresentado, parece escusado insistir que a decisão de mérito proferida no âmbito da demanda em Julgado e sofre os efeitos da coisa julgada. (Araújo, 2016)

Análise do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica criado pelo CPC/15 como modalidade de intervenção de terceiros, revelou tratar-se de um mecanismo útil para estabelecer regras procedimentais para aplicação prática da teoria da desconconsideração. Mais do que as regras prévias de um procedimento, o que traz segurança ao jurisdicionado por saber de antemão as regras do jogo, da ótica constitucional, o incidente de desconconsideração tem o grande mérito de estabelecer novo equilíbrio e observância do contraditório nas hipóteses de desconconsideração.

Era mesmo regramento necessário, afinal, o estudo da jurisprudência revelou o verdadeiro a crise de contraditório na forma como os tribunais estavam procedendo. em geral, o entendimento que prevaleciam no CPC/73 é de que não seria necessária prévia ciência da pessoa atingida pela desconconsideração. esse fato acabou tornando regra o que deveria ser exceção, ou seja, adotou o deferimento do contraditório Como regra, quando deveria ser entendido como exceção. Dessa situação se extrai o à conclusão de que há certa tendência no Direito Processual não se voltar exclusivamente para o resultado, mas sim para o procedimento, como forma de entrega da tutela jurisdicional. disso surge um incidente da desconconsideração para regular as tutelas de desconconsideração e garantir a observância do contraditório. Nesse sentido, o CPC/15 não se preocupou apenas com o contraditório nas relações de desconconsideração. houve uma quebra na forma clássica de como contraditório era visto, mera bilateralidade, para assumir contornos de efetiva paridade de armas. essa situação foi investigada, sobretudo para identificar seus reflexos e como elemento adicional para depilar a crise de contraditório anteriormente referida.

Análise da sistemática vigente em outros países que revelou que, diversamente do Brasil, aplicação da desconconsideração tende a ser mais restritiva. em uma linha

mestra a medida é sempre excepcional está ligada à necessidade de prova bastante robustas dos atos fraudulentos. No Common Law, diante dos parâmetros mais abertos, a desconsideração é reconhecida nos casos em que for entendido que a sociedade está praticando, de forma ampla, qualquer ato contrário à lei, moral e bons costumes, também não há uma forma pré-definida para o procedimento.

Apesar dos méritos do instrumento trazido pelo CPC/15, seu estudo revelou particularidade quanto à sua natureza. restou demonstrado que, é diversa do que indica a lei, não se trata de Mero incidente no processo. trata-se, cientificamente, de uma demanda incidental. essa conclusão principal e do qual foi possível extrair algumas consequências úteis. A identificação dessas características permitiu demonstrar ainda, dentro das características atribuídas pela doutrina, que o incidente no processo tem seus limites mais restritos, em geral, voltado apenas para a solução de questões menores, que precisam ser superadas para se atingir uma decisão de mérito. Conclui-se que, que apenas pelo ato jurisdicional de demanda é possível propor nova pretensão de tutela jurisdicional no curso de um processo, ampliar o objeto litigioso e os aspectos subjetivos.

Diante da natureza jurídica de demanda e da eleição do método da Tríplice identidade para identificação de seus elementos, foram analisados os aspectos dos legitimados ativos e passivos, as particularidades da causa de pedir e do pedido, concluindo que o incidente de desconsideração tem características de uma demanda regular, devendo obedecer a critérios legais de substanciação, citação do demandado, prazo para resposta, dentre outros. É pela demanda, instrumentalizada pela petição inicial, que se apresenta nova causa de pedir apoiados em critérios do direito material. esses elementos dão lastro para o pedido de reconhecimento que, uma vez acolhido, autorizar a desconsideração.

Análise dos aspectos procedimentais da demanda incidental de desconsideração revelam ou relativamente extenso de situações que merecem análise mais detida. provavelmente as soluções definitivas ficaram a cargo da jurisprudência que, espera-se e de mão dadas com a doutrina, chega decisões equilibradas.

Por exemplo, ao se estabelecer aplicação de critérios de competência também a demanda incidental de desconsideração, foi possível sugerir, modestamente,

Algumas propostas para a eficiência do sistema e melhor gerenciamento de causas, permitindo a conexão de demandas incidentais de desconsideração de acordo com o caso concreto, mediante um desmembramento temporário do processo principal, que está suspenso, ainda que parcialmente. Em algumas hipóteses demonstrou ser útil se autorize a intervenção de terceiros no feito, seja feito como assistente ou até mesmo como *amicus curiae*.

De qualquer forma, a tese proposta de se atribuir ao incidente de desconsideração natureza jurídica de demanda pode ter Ares meramente acadêmicos, mas a pesquisa ajudou a confirmar o que se projetava inicialmente. a é útil solucionar grave problema que era enfrentado ao se aplicar a desconsideração. sua denominação de incidente não retira a sua natureza, de forma que, o Mero ato de se estabelecer um procedimento, já será suficiente para Projeção de maior segurança jurídica e equilíbrio, em determinadas situações, na própria governança do Poder Judiciário. por outro lado e em arremate, a natureza de demanda, salmo melhor juízo, serviu para bem acomodar diversas situações na aplicação do novo Instituto. (vieira)

4.3. Incidentes - Conceitos

Para complementar o assunto, Vieira (2017) esclarece que não é muito extenso o número de obras nacionais que se dedicam ao estudo mais aprofundado dos incidentes processuais. não parece haver grande grandes preocupações com o tema no âmbito do processo civil e dentre os que se dedicaram ao tema, é reconhecida dificuldade em se conceituar e identificar os aspectos jurídicos dos incidentes processuais. Logo, essa situação não facilita a identificação de determinado procedimento como o incidente, sobretudo pela multiplicidade de conceitos e situações que ele abrange, tal divergência nasce desde a atribuição de seu conceito até a fixação de seus limites. Disso decorre o entendimento de que incidente corresponde a superveniência de fato ou questão acessória a causa principal, como um obstáculo a ser superado antes da persecução do mérito, ou seja, algo que se inserem no processo possível de interromper seu regular andamento, mas a esse vinculado. é que, durante o trâmite do processo podem aflorar questões que devem

ser resolvidas para que se possa atingir uma decisão de mérito. Mais do que isso, objeto do incidente se volta para uma questão distinta daquela de batida no processo principal, mas com ele relacionada, que é ventilada e decidida nos mesmos autos, mas não em caráter principal.

Fernandes (2014) trouxe a perspectiva de que o conceito de incidente, segundo a doutrina, estaria centrado na ocorrência de momento novo no processo formado de um ou mais atos não inseridos na sequência procedimental, que possibilitam a decisão da questão incidental o exame dos pressupostos de sua admissibilidade no processo.

Rodrigues (2010) atenta ao fato de que não se pode confundir o incidente no processo com processo incidente pois esse corresponde a demanda proposta de forma incidente no processo em curso, formando um novo e verdadeiro processo incidental, tal como nos embargos do executado, ação declaratória incidental, ação de denunciação da lide, etc., onde a exercício de direito de ação, sendo verdadeira causa incidente sobre um processo já existente.

4.4. Teoria Maior e Teoria Menor

Coelho (2003) afirma que no Direito brasileiro existem duas teorias doutrinárias acerca da desconsideração da personalidade jurídica: de um lado a Teoria Maior ou Teoria Subjetiva, que exige requisitos essenciais para a aplicação do instituto da desconsideração e, de outro lado, a chamada Teoria Menor, que autoriza o afastamento da autonomia patrimonial por simples insatisfação de crédito perante a sociedade. A Teoria Maior predomina na doutrina e na jurisprudência e exige a configuração de fraude ou abuso do direito da personificação para autorizar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelo poder judiciário. Tais requisitos são considerados inafastáveis da “*Disregard Doctrine*”.

“Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para,

penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos.”(REQUIÃO, data)

Neste contexto, discutido por Pereira (1981), é necessário entender os requisitos essenciais para a configuração da desconsideração da personalidade jurídica, sendo o primeiro a fraude, como a manobra engendrada com o fito de prejudicar terceiro; e tanto se insere no ato unilateral, caso em que macula o negócio ainda que dela não participe outra pessoa, como se imiscui no ato bilateral, caso em que a maquinação é concentrada entre as partes. Já o abuso de direito, na lição de Kriger Filho (1995), “caracteriza-se pelo uso anormal das prerrogativas conferidas às pessoas pelo ordenamento jurídico, objetivando, por dolo ou má-fé, auferir uma vantagem indevida ou ilícita”.

Coelho (2003) argumenta que, diferente da Teoria Maior, a Teoria Menor (de Fábio Konder Comparato) deixa de condicionar os requisitos essenciais para a configuração da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, propõe a aplicação de tal instituto independente da utilização de fraude ou abuso de direito da personificação do ente societário. Para esta teoria, basta a insolvência da pessoa jurídica para caracterizar a desconsideração de sua personalidade. No entanto, há a necessidade da demonstração da solvência do sócio para que seja possível alcançar os bens deste para o cumprimento de determinada obrigação.

Coelho (2003) ainda conclui que, a Teoria Menor, como o próprio nome sugere, é de menor aceitação na doutrina e na jurisprudência, pois sua utilização desmedida poderia transcender o caos social e econômico. Além disso, descaminha a função precípua da “*Disregard Doctrine*”, motivos que a fazem sofrer fortes críticas. Apesar das apreciações desfavoráveis a esta teoria, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de admiti-la em casos excepcionais, como na aplicação do Direito do Consumidor e na reparação ambiental. Essa última atribui-se à relevância ao meio ambiente equilibrado e aos efeitos maléficos que a degradação pode gerar à coletividade, incidindo diretamente na saúde e no bem-estar do ser humano.

4.5. Dos Principais Princípios que fundamentam o Processo Incidental de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

4.5.1. Princípio do Contraditório

Segundo Cabral (2015), o processo legislativo que combinou no CPC/15 e a doutrina que eclodiu com ele refletem a produção intelectual e jurisprudencial que se vinha firmando formando na Alemanha nas últimas décadas, voltada a dar novos contornos ao conceito tradicional do Princípio do contraditório. No Brasil a jurisprudência foi se firmando no sentido de estabelecer métodos próprios que passaram a ter o diferimento do contraditório como uma hipótese bastante frequente. Vieira (2017) diz que, da forma em que a teoria aplicada, por vezes já era possível constatar em devido a observância do contraditório (nos parâmetros historicamente concebidos - bilateralidade). da Ótica de um contraditório ampla e prévio, a crise do contraditório afeta a teoria da desconsideração a figura se ainda mais evidente. Para resgatar essa situação o CPC/15 estipula a necessidade de se observar o contraditório mais amplo e com participativo (contraditório dinâmico), que se contrapõe a antiga concepção de um contraditório estático (informação- reação).

Parentoni (apud VIEIRA, 2014) explica que o Princípio do Contraditório em sua acepção histórica era entendido apenas como um critério de bilateralidade, essa conceituação, tida como tradicional, não deixou de estar incorporada interpretação contemporânea, mas passou a representar elementos mínimos, um de partida para um leque maior de garantias, direitos e deveres inerentes à atual proposta de contraditório. O conceito bilateral e polarizado do Princípio do Contraditório foi aprimorado mediante a inserção de critérios mais abrangentes, voltados a equiparar as partes, em uma posição absolutamente simétrica dos litigantes, em todos os atos e momentos do processo.

Essa concepção, trazida por Vieira (2017), mais ampla e alinhada aos ditames democráticos vem sendo desenvolvida pela doutrina Europeia como uma forma de estabelecer que a participação dos litigantes não fique restrita a deduzir Fatos e argumentos, s, mas que a ele seja garantida uma participação efetiva, capaz de influir, ativa e previamente, no convencimento do julgador. A partir de então o conceito

estático de contraditório deu lugar ao estabelecimento de novas garantias, a exigência de que todos os sujeitos do processo possam atuar em todas as fases do processo, antes do provimento jurisdicional, mediante adequada ação ou defesa, com objetivo de influir no conteúdo da decisão e no convencimento do juiz, a efetiva a possibilidade das partes se valerem de meios razoáveis e adequados para o exercício dos poderes processuais que lhe são atribuídos, correlativamente, a não utilização, por parte do juiz, de fatos ou outros elementos probatórios sobre os quais as partes não tiveram oportunidade de se manifestar de forma tempestiva e em adequado contraditório, conforme garantias descritas por Vieira (2017) ao analisar o trabalho de Luigi Comoglio. Essas garantias não estão amplamente representadas no contraditório estático que, historicamente, preponderava na doutrina. A polarização e alternância dos debates contribui para uma discussão menos aprofundada, superficial, pois as partes se limitam a trazer seus argumentos e o julgador, em momento posterior, com certa distância, profere a sentença mediante sua análise pessoal, e não a entendimentos efetivos.

Por isso, Vieira (2017) afirma que quando o juiz aprecia sozinho, ou com a presença de apenas uma das partes, este estará limitado a perspectiva das indagações e o âmbito de sua valorização, ao contrário, quando a atividade cognitiva que ele leva ao julgamento é realizada mediante a comparação exame de diferentes pontos, está-se diante da melhor ferramenta e a única maneira segura para alcançar a verdade a justiça.

Atualmente, entretanto, o simples ou virem manifestar da parte não concretiza a aplicação do Princípio do contraditório em sua Plenitude, ainda que, como exposto, isso seja feito em momento anterior à decisão. falta, segundo o CPC/15 e a doutrina moderna, o poder de influência (BUENO, 2015). É dizer que não há um contraditório efetivo, sem que a parte seja ouvida, seus argumentos sejam considerados e, principalmente, lhe seja dada oportunidade real para contribuir e influenciar na construção do convencimento que vai culminar na prestação jurisdicional, ainda que desfavorável.

Como se verifica, segundo a análise de Bueno (2015), o conceito de contraditório apresenta um desse preenchimento de sua concepção clássica de mera defesa, ampliando tanto a forma como ele deve ser interpretado, mas, principalmente,

sua aplicação no processo. Nesse mesmo viés, o Princípio do Contraditório também reclama uma cooperação das partes, pois prevê um processo participativo e policêntrico, com atuação de todos os sujeitos, sempre com o propósito de ser alcançada uma decisão de mérito, justa e efetiva, sobretudo, em tempo razoável. E não é somente a participação ativa, altera-se também o papel das partes, que não podem ser consideradas meras receptoras das decisões judiciais. Nunes (2015) afirma que também não integra essa equação juiz passivo, nem ele é alçado a protagonista da relação processual, mas a mero condutor de um diálogo, de um contraditório constante, recíproco e informativo. Em suma, a ideia de que o juiz, no exercício de um poder-dever, deve estar as partes para um debate amplo de todas as questões a serem consideradas por ocasião do julgamento.

Por isso mesmo que a participação da parte deve ser aplicado com dois critérios bastante definidos, Viera entende que ela deve ser prévia manifestação (CPC/15. artigo 10) e deve ser capaz de oportunizar a parte o poder de influenciar, tornando possível, dentro dos limites estágios do procedimento, produzir elementos necessários para essa influência na formação do convencimento do julgador.

Ante o exposto e conforme Cruz e Tucci (2001) explicam, na aplicação da teoria da desconsideração, diversamente do que ocorre hoje, não será mais possível admitir, em geral, o fato de um sócio ser surpreendido com um bloqueio de seus recursos financeiros, fruto da desconsideração da sociedade da qual ele havia se desligado regularmente, concedida sem de oportunizar nenhuma manifestação prévia. situações como essas devem ser reforçadas, pois, não se pode tolerar um processo unilateral, no qual atua somente uma parte, visando a obtenção de vantagem em detrimento do adversário, sem que lhe conceda oportunidade para apresentar as suas razões.

4.5.2. Princípio da Eficiência

Por isso o estudo do Princípio da Eficiência ganha importância, pois existe a necessidade de se avaliar se a introdução do incidente de desconsideração representa algo salutar o sistema, ou seja, como elemento auxiliar a sua gestão e, em

que medida a, haveria contribuição para um processo mais eficiente. O estabelecimento do contraditório, por mais amplo, efetivo e dinâmico que se projete, não pode ser entendido como contribuição para um processo mais ineficiente, simplesmente por acarretar o desenvolvimento de atividade instrutória/ cognitiva complementar.

Nesse sentido , a partir do momento em que o incidente processual da desconconsideração , nuclearmente , nada mais é do que o palco para o exercício do contraditório entre o demandante e o sócio demandado , para o qual se pretende estender a responsabilidade patrimonial , poderia ser alcançada a conclusão (equivocada) de que a instauração do incidente militaria contra a eficiência do sistema e , porque não , contra a efetividade do próprio processo em que ele se inserir.

Apesar da aparente morosidade que o incidente processual cognitivo da desconconsideração pode refletir no processo, inclusive com sua suspensão, é um encargo que o sistema deve suportar em nome de regras procedimentais Claras e que permitiram realizar, em ambiente próprio, adequada e regular instrução para se apurar eventual uso fraudulento da pessoa jurídica. firme vir Vieira registra que a aplicação dinâmica do contraditório em nada atrapalha a busca da eficiência, pelo contrário, a fortalece (Vieira, 2017, p.77).

Isso porque, eficiência no processo não é sinônimo de obter recursos a Qualquer Custo. aplicação e moderada do Instituto da desconconsideração pode acarretar a ruína da própria sociedade. essa hipótese seria contrária ao Princípio da preservação da empresa e de sua função social que, ao menos em tese, deveriam ser perseguidos. O estado não deve agir de forma demasiada ou insuficiente. seus atos devem se pautar em dois parâmetros fundamentais, que possam ser considerados como subprincípios, quais sejam: o da Necessidade e o da adequação. (pág 04 ncp aspec)

Adoção de um mecanismo que permite investigar as hipóteses de desconconsideração, ainda que sobre a roupagem de mero incidente, busca minimizar os impactos de submeter as partes as vias autônomas. essa situação, ao menos pela forma Projetada pelo CPC, coloca o incidente como uma medida mais racional no uso dos recursos do Judiciário impõe menor ônus a sociedade. Nessa ordem de ideias, em que o jurisdicionado tem direito a um processo sem as delações indevidas, porém,

por outro lado, tem direito a um processo com as delações devidas, o incidente de descon sideração nada mais é do que uma dilação de vida, compatível e que preserve as garantias constitucionais do processo. Existe, com isso, um equilíbrio entre princípios, pois, entre a segurança jurídica e a celeridade, entre a efetividade e o devido processo legal, o incidente de descon sideração adotou, de forma correta invencível, 12 maior de segurança jurídica e observância do devido processo legal, sem que isso tenha refletido de forma negativa na eficiência do processo (Vieira, 2017, p.78).

Há, também, homenagem à aplicação dos princípios, tendo como parâmetros as possibilidades normativas. Ocorrem, em um só tempo, efetividade, eficiência e, principalmente, segurança aos sócios, com efeito reflexo na previsibilidade e fomento da atividade empresarial. Afinal, o sistema não poderia comportar celeridade acima de tudo em contrapartida ao Alto Preço que se pagaria para atoleiro direito ao contraditório da parte atingida.

O incidente de descon sideração, nessa ótica, privilegia o contraditório. Nada impede, simplesmente aguardar a manifestação das partes seja a aplicação de decisões que visem a resguardar o resultado útil correria do acolhimento do incidente. em Tais condições , é importante frisar que o mesmo sistema que permite o contraditório do sócio ou da sociedade , também possui mecanismos para equilibrar e balancear o ônus do tempo no processo , sendo permitida a adoção de tutelas de urgência e evidência no âmbito do próprio incidente como objetivo de preservar o resultado útil e prático da responsabilidade que se pretende estender mediante instauração do incidente de descon sideração.

Pelo artigo 8º, do CPC/15 apresenta notável preocupação ao reiterar os princípios de dignidade da pessoa humana proporcionalidade razoabilidade legalidade publicidade e em especial o Princípio da Eficiência. esse dispositivo estabelece as diretrizes que devem guiar o magistrado na interpretação e conseqüentemente na aplicação do ordenamento jurídico em cada caso concreto que é submetido para análise e decisão conforme demonstrou Bueno (2008).

Antes mesmo do surgimento do CPC/15 a doutrina já defende a aplicação do Artigo 37 da CF também no poder judiciário da mesma forma em que o poder judicial voltado a solução de conflitos ou Administração de interesses privados está contido

em um espectro Mais amplo de relações do estado com o jurisdicionado razão pela qual deve ser subordinado aos Princípios de legalidade impessoalidade moralidade publicidade e eficiência mesmo que o Artigo 37 da CF afirma que tais princípios são inerentes a qualquer dos poderes da União dos Estados do Distrito Federal e dos municípios.

No âmbito administrativo a eficiência determina o uso da máquina estatal como administradora da empresa muito de ingerida atuando de forma idônea econômica sempre como mecanismo para prestar de forma satisfatória os serviços aos quais o estado se comprometeu por lei ato ou contrato de direito público. No campo do Direito Processual Civil o Princípio da Eficiência tem foco direcionado para a produtividade economia qualidade celeridade presteza desburocratização e flexibilização do procedimento alcançando indistintamente todos os participantes do processo. Ainda nessa esfera é válida a análise que decompõe o Princípio da Eficiência em quatro subprincípios: O Princípio da celeridade, o Princípio da Efetividade, o Princípio da Economia Processual e o Princípio da Segurança jurídica, todos eles importantes para legitimar institutos processuais como litisconsórcio facultativo, a cumulação objetiva de demandas, denunciação da lide, a conexão, dentre outros. A eficiência processual, em sua uma, orienta-se para uma maximização da utilidade do processo, mediante melhor aproveitamento dos atos processuais é exatamente pela aplicação do Princípio da Eficiência de um código orienta pela prevalência do julgamento do mérito. tudo, simplesmente, porque o dever de eficiência não se esgota em determinado ato ou momento processual. extrair o máximo do processo com o mínimo custo e atos para alcançar seu resultado é um vetor que devem nortear a atuação jurisdicional, conforme discutido por Christian Vieira. Os aspectos e as projeções do Princípio da Eficiência são amplos e, nessa exata medida, devem ser aplicados, nas diversas fases do processo e, por conseguinte, em todos os graus de jurisdição.

Esse é o dilema do processo civil: o equilíbrio entre a celeridade a segurança, sobretudo quando ser eficiente não necessariamente significa ser célere, afinal, nunca se poderia prestigiar um ato processual se ele for ilegal, o mesmo produzido com base no prejuízo de garantias que deveriam ter sido assegurados aos jurisdicionados.

Seguindo essa perspectiva, Câmara (apud VIEIRA, 2017) afirma que um processo rápido e que não produz resultados constitucionalmente adequados não é

eficiente. Logo, um processo efetivo deve, necessariamente, ser pautado pelo Princípio da legalidade, do devido processo legal e, em especial, do contraditório, pois, evidentemente, de nada adianta ser efetivo, se esse resultado somente fora alcançado em violação a direitos basilares. A referida orientação estrutural se relaciona com as regras procedimentais estabelecidas pelo incidente de desconsideração, que somente terá o condão de alcançar decisões informadas, corretas e confiáveis se for obedecido mediante a observância de um contraditório amplo e com participativo.

5. Considerações Finais

O presente trabalho objetivou ampliar a discussão a respeito da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Legislação Brasileira, bem como suas origens e evolução dentro de nosso ordenamento jurídico. É possível notar que os diferentes códigos não tratam do assunto da mesma maneira, pelas razões discutidas nos capítulos deste trabalho. Ainda assim, é relevante salientar que, embora a Teoria Maior seja adotada como majoritária, o Código de Defesa do Consumidor, de acordo com parte da doutrina, tem como fundamento a mesma percepção que a Teoria Menor, entrando em desacordo com a visão do Código Civil de 2002 e o Novo Código de Processo Civil de 2015, que entendem ser mais importante a proteção dos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório, da Autonomia e da Eficiência. Embora tenhamos uma posição semelhante à do CDC dentro da Consolidação das Leis Trabalhistas, vale lembrar que, dentro deste escopo, o que está sendo protegido é o direito do trabalhador em receber seus créditos trabalhistas que possuem finalidade alimentar, essencial ao seu sustento e de sua família, à manutenção de sua vida. Este direito deve prevalecer em qualquer aspecto quando comparado ao direito patrimonial e, portanto, privilegiado em nosso ordenamento jurídico. No que concerne o CDC, esta proteção não deve ser estendida, visto que a relação de consumo não possui o mesmo peso que o protegido pela CLT. Neste caso em tela, a proteção também é patrimonial e, ademais, vale ressaltar que a pessoa jurídica envolvida nesta relação pode ter obstáculos que não serão resumidos a simples transação comercial, representando algo mais nobre, que é o direito de proteção de diversas áreas de atividade humana: comercial, altruística, desportiva, política, social e outras. Assim sendo, devemos proteger a estrutura da personalidade jurídica e seus associados, uma vez que estes e seus entes físicos é que dão vida e dinamismo ao seu funcionamento, influenciando os rumos de nossa sociedade.

6. Referências Bibliográficas

ALBERTON, Genacéia da Silva. A desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor – aspectos processuais. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.7, p.5, jul-set, 1993.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Execução de bens dos Sócios*. Ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2010. In: VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC. Natureza, procedimentos e temas polêmicos*. P. 244, Salvador. Ed. Juspodivm, 2017.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A desconsideração da personalidade jurídica e o direito do consumidor: Um estudo de direito civil constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coordenador). *Problemas de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 243-278. 2000.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

AMARO, Luciano. Desconsideração da pessoa jurídica no código de defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n.5, p.178, jan-mar, 1993.

ARAÚJO, Ana Carolina Amâncio. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a.15, n.48, p.67-78, jul.-dez. 2016.

BARATA, Pedro Paulo Barradas. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Relações de Consumo*. Dissertação (Mestrado). 196F, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP, São Paulo, 2009.

BARBOSA, Hélio de Oliveira. *Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código Civil de 2002 e suas implicações nas Sociedades Empresárias*. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial), 100 F, Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, p. 226-236, 1993. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/8692>>.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres. A Desconsideração da Personalidade Jurídica: considerações sobre a origem do princípio, sua positivação e a aplicação no Brasil, Direito Societário Contemporâneo I, São Paulo, Quartier Latin, 2009.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; FONSECA, João Francisco Naves da. Comentários ao Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor. Ed. 40, São Paulo, Saraiva, 2008.

BREUNIG, Ricardo Mateus. A Desconsideração da Pessoa Jurídica no Novo Código de Processo Civil. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Univates, Lajeado/RS, dez/2016.

BUENO, Cassio Spinella. Amicus curiae no processo civil brasileiro. Ed.2. São Paulo, Saraiva, 2008. In: VIEIRA, Christian Garcia. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC. Natureza, procedimentos e temas polêmicos. p. 244, Salvador. ed. Juspodivm, 2017.

CHAVES, Antônio. Pessoas Jurídicas. Conceito. Natureza. Classificação, Elementos Constitutivos. Revista da Faculdade de Direito-USP, Lições de Direito, parte geral, vol.LXIX, fasc.1, pág. 13-32, São Paulo, 1974.

CHENG, Thomas K. The Corporate Veil Doctrine Revisited: A Comparative Study of the English and the U.S. Corporate Veil Doctrines. 34 B.C. Int'l & Comp. L. Rev. 329, 2011.

COELHO, Fábio Ulhôa. Desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: RT, 1989.

COELHO, Fábio Ulhôa. O empresário e os direitos do consumidor. São Paulo: Saraiva, 1994.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, p.126, 2004.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. vol. 2, 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. V.1, 18 ed, Saraiva: São Paulo, 2008.

COMPARATO, Fabio Konder. O Poder do Controle na Sociedade Anônima. ed. 4, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COUTURE, Eduardo Juan. Fundamentos del derecho procesal civil, ed. 3. Buenos Aires, 1997. *In*: VIEIRA, Christian Garcia. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC. Natureza, procedimentos e temas polêmicos. p. 244, Salvador. ed. Juspodivm, 2017.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. Ação Monitória, ed. 3. São Paulo, 2001. *In*: VIEIRA, Christian Garcia. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC. Natureza, procedimentos e temas polêmicos. p. 244, Salvador. ed. Juspodivm, 2017.

DENARI, Zelmo, *in*: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coordenadora). Código de Defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 197. 1998.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/aspectos-processuais-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica>>.

DINAMARCO, Candido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. v.1, Saraiva: São Paulo, p.116, 2002.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. v.1, Saraiva: São Paulo, p.273, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. Vol. 1, p. 242. Saraiva: São Paulo. 2011.

FERNANDES, João Marcelo Negreiros. A desconsideração da personalidade jurídica no direito civil brasileiro. *In*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 131, dez 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15573>.

FERRARA, Francesco, Trattato de diritto civile italiano, tradução livre "La personalità non é che um'armatura giuridica per realizzare in modo piú adeguato intreressi di uomini", **tradução: Manuel A.D. Andrade**. 2ed. 1963.

FERRARA, Francesco. Le persone giuridiche. 2.ed. Torino:UTET, 1956, p. 46; **trad. PINTO, Carlos Alberto da Mota**. Teoria geral do direito civil. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

GIORGI, Giorgio, La Dottrina delle Persone Giuriche o Corpi Morali, Cammelli, ed. 3, vol. 1, págs. 1-229, Florença, 1913.

GOMES, Daniela Vasconcellos. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o Código Civil de 2002. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2622, 5 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17342>>.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Os Direitos da Personalidade jurídica de Direito Público. Tese de Doutorado. 252F. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro, São Paulo: RT, 1987.

KÖHLER, Graziela de Oliveira. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na responsabilidade civil ambiental. Revista do Curso de Direito da FSG Caxias do Sul ano 6 n. 11 jan./jun. 2012.

KOURY, Suzy Elisabeth Cavalcante. A desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 1998. In: VIEIRA, Christian Garcia. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC. Natureza, procedimentos e temas polêmicos. p. 244, Salvador. ed. Juspodivm, 2017.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Aspectos da desconsideração da personalidade societária na lei do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, nº 13, jan- mar/95.

KÜMPEL, Vitor Frederico. A desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI218182,81042-A+desconsideracao+da+personalidade+Juridica+no+novo+CPC>>. 2016.

LIMONGI FRANÇA. Direitos da Personalidade dizem-se as faculdades jurídicas Cf. 3º ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1975.

LUDVIG, Gabriel Teixeira. Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Redirecionamento da Execução na Pessoa dos Sócios. Artigo (Conclusão), 52F Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2010.

MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: direito societário, sociedades simples e empresárias: volume 2. São Paulo: Atlas, 2012. In: VIEIRA, Christian Garcia. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC. Natureza, procedimentos e temas polêmicos. p. 244, Salvador. ed. Juspodivm, 2017.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Manual esquemático de direito e processo do trabalho. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. In: VIEIRA, Christian Garcia. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC. Natureza, procedimentos e temas polêmicos. p. 244, Salvador. ed. Juspodivm, 2017.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Parte Material. São Paulo: Saraiva, p. 357-358. 2000. In: VIEIRA, Christian Garcia. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC. Natureza, procedimentos e temas polêmicos. p. 244, Salvador. ed. Juspodivm, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários de Processo Civil. Rio de Janeiro, 1976. In: VIEIRA, Christian Garcia. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC. Natureza, procedimentos e temas polêmicos. p. 244, Salvador. ed. Juspodivm, 2017.

RAMOS, Erasmo Marcos. Estudo comparado do direito da personalidade no Brasil e na Alemanha. In: Revista dos Tribunais. São Paulo, n.º 799, maio 2002.

REIS, Jair Teixeira dos. Desconsideração da personalidade jurídica na questão ambiental. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 40, 30 abr. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1998. REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. v. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROMITA, Aryon Sayão. Responsabilidade solidária dos sócios ou administradores pelas dívidas trabalhistas. São Paulo, 1998.

SANTOS, *Hermelino de Oliveira*. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho*. ed1. São Paulo: Ltr, 2003.

SANTIAGO, Edna Ribeiro. Desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=5015](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n%5Blink%5D=revista%20artigos%20leitura&artigo%20id=5015)>.

SERICK, Rolf. *Aparencia y realidad em las sociedades mercantiles*. Barcelona:Ariel, 1958. In: VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC. Natureza, procedimentos e temas polêmicos*. p. 244, Salvador. ed. Juspodivm, 2017.

SILVA, Alexandre Couto. *A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza. *Desconsideração da Personalidade Jurídica: Teoria e legislação no Brasil*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. 7 n.9, 2006. Disponível em: <[http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista 09/ Vanessa.pdf](http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista%2009/Vanessa.pdf)>

SZTAJN, Rachel. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.2, mar. 1992.

TOMAZETTI, Marlon. *A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3104>>.

TOMAZETTI, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

TUCCI. José Ricardo Cruz. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil*. Conjur, São Paulo, 2016.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *A Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro à Luz do Novo CPC*.

VIEIRA, Christian Garcia. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC. Natureza, procedimentos e temas polêmicos*. p. 244, Salvador. ed. Juspodivm, 2017.

XAVIER, Carla de Lucena Bina. *Desconsideração da personalidade jurídica e despersonalização: alguns esclarecimentos necessários*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4721, 4 jun. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48761>>.

LEONEL, Thaís Bentes; MOTTA, Tatiana Prates. *A desconsideração da personalidade jurídica e o novo processo civil*. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1843>>.